



DJ 2054
03/10/2008

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2054 – PALMAS, SEXTA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2008 (DISPONIBILIZAÇÃO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL	1
PRESIDÊNCIA	1
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÉNIOS	2
DIRETORIA JUDICIÁRIA	2
TRIBUNAL PLENO	2
1ª CÂMARA CÍVEL	4
2ª CÂMARA CÍVEL	7
1ª CÂMARA CRIMINAL	8
2ª CÂMARA CRIMINAL	10
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS	10
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO	10
DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL	13
TURMA RECURSAL	14
2ª TURMA RECURSAL	14
1º GRAU DE JURISDIÇÃO	14
PUBLICAÇÃO PARTICULARES	20

Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 344/2008

O EXCELENTE SENOOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve NOMEAR, a pedido da Juíza Substituta Cibelle Mendes Beltrame, da Comarca de Ponte Alta do Tocantins, MARINA NORONHA BARCELLOS, portadora do RG nº 19.835.844 SSP/SP e do CPF nº 110.340.478-41, para exercer, naquele juízo, o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de 1ª Instância, símbolo DAJ-1.

Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 02 dias do mês de outubro de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 345/2008

O EXCELENTE SENOOR DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve EXONERAR, a pedido, ALEX HENNEMANN, portador do RG nº 305.816, 2ª Vía, SSP/TO e do CPF nº 831.206.101-00, do cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de 1ª Instância, símbolo DAJ-1.

Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 02 dias do mês de outubro de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 346/2008

O EXCELENTE SENOOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve exonerar a pedido e a partir de 02 de outubro de 2008, MARLENE VASCONCELOS SARAIVA, do cargo de provimento em comissão de Secretário do Juízo da Comarca de 3ª Entrância de Miracema do Tocantins.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 02 dias do mês de outubro de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 347/2008

O EXCELENTE SENOOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, considerando a indicação do Juiz Marco Antônio Silva Castro, resolve nomear a partir de 02 de outubro de 2008, SABRINA DE FÁTIMA GOMES DA CUNHA, portadora do RG nº 634315 - SSP/TO e do CPF nº 004.632.491-78, para o cargo de provimento em comissão de Secretário do Juízo, símbolo ADJ-2, da Comarca de 3ª Entrância de Miracema do Tocantins.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 02 dias do mês de outubro de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Termo de Homologação

PRESIDÊNCIA

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 342/2008

O EXCELENTE SENOOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve exonerar a pedido e a partir de 02 de outubro de 2008, MARCUS VINÍCIUS CAMARGO PIRES, do cargo de provimento em comissão de Assistente de Gabinete de Desembargador, com exercício no Gabinete da Desembargadora JACQUELINE ADORNO.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 02 dias do mês de outubro do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 343/2008

O EXCELENTE SENOOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve nomear a partir de 02 de outubro de 2008, BÁRBARA CHACUR FERREIRA LEAL, portadora do RG nº 830.931 – SSP/TO e do CPF nº 876.377.661-87; para o cargo de provimento em comissão de Assistente de Gabinete de Desembargador, símbolo ADJ-4, a pedido da Desembargadora JACQUELINE ADORNO, para ter exercício no Gabinete desta.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 02 dias do mês de outubro do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY

Procedimento: Pregão Presencial no 025/2008.

Processo : 36937 (08/0062704-0)

Objeto: Aquisição de material permanente – mobiliário para atender as necessidades do Poder Judiciário Tocantinense

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as determinações constantes da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, acolho o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa de no 287/2008, fls. 1199/1204 e HOMOLOGO o procedimento licitatório, Modalidade Pregão Presencial no 025/2008, conforme classificação e adjudicação procedida pelo Pregoeiro, às licitantes vencedoras abaixo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos:

■ MB ESCRITÓRIOS INTELIGENTES LTDA, inscrita no CNPJ sob o no 05.011.479/0001-85, nos itens 01, 05, 06, e 10, no valor de R\$ 1.204.000,00 (um milhão, duzentos e quatro mil reais);

■ SCATENA E SCATENA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o no 03.156.179/0001-69, no item 03, no valor de R\$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais);

O Pregão no 25/08 nos itens 01, 03, 05, 06 e 10 atingiu o valor total de R\$ 1.287.000,00 (um milhão, duzentos e oitenta e sete mil reais).

À Diretoria Administrativa para as providências ulteriores.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e oito (02/10/2008), nesta cidade de Palmas, Capital do Estado do Tocantins.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Extrato de Ata de Registro de Precos N° 007/2008

AUTOS ADMINISTRATIVOS: 36.053/2007.

MODALIDADE: Pregão Presencial nº 032/2008.

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: S. G. Vieira - EPP.

OBJETO DO CONTRATO: Registrar o percentual de desconto para fornecimento de livros/publicações ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, demais regras e condições para o fornecimento dos objetos licitados, conforme especificações contidas no Edital do Pregão Presencial nº 032/2008.

PERCENTUAL DE DESCONTO: 25% (vinte e cinco) por cento de desconto sobre o preço de tabela.

VALIDADE DO REGISTRO: 12 (doze) meses a contar da assinatura da Ata.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça/TO – Contratante: **DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY** – Presidente; e S. G. VIEIRA - EPP – Contratado: **Aristides Sambaiba José de Souza** – Representante Legal.

Palmas – TO, 02 de outubro de 2008.

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETOR JUDICIÁRIO : FLÁVIO LEALI RIBEIRO
Decisões/ Despachos
Intimacão ás Partes

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR N°1881/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar n.º 2008.0006.2799-9/0 – Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE ALIANÇA DO TOCANTINS

ADVOGADO: WALTER SOUSA DO NASCIMENTO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigráfados, INTIMADAS da DECISÃO de fls. 267/269, a seguir transcrita: "Cuida-se de pedido de reconsideração na Suspensão de Liminar de fls. 262/264, feito pela Prefeitura Municipal de Aliança do Tocantins, representado pelo seu representante legal, Sr. Valter Araújo Rodrigues, requerendo a suspensão dos efeitos da liminar concedida na instância singela. Alega que, na verdade houve a inversão de valores, por parte deste causídico, prevalecendo o interesse pessoal acima do interesse público, considerando então uma decisão acertada desta Presidência. Contudo, busca o princípio da continuidade na gestão da coisa pública pelo atual mandatário na finalidade do pleno exercício, evitando-se assim, a continuidade de lesão à ordem, à saúde, à segurança, à economia públicas, e principalmente ao Estado Democrático de Direito. Ao final, requer o retorno imediato ao cargo de Prefeito eleito. É o que importa relatar. Decido. A suspensão de liminar é medida excepcional e sua análise deve restringir-se, única e exclusivamente, à verificação da grave lesão aos bens jurídicos tutelados pela Lei nº 8.437/92, quais sejam à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas (art. 4º). Inobstante, as alegações soerguidas não são suficientes para ensejar a reconsideração da decisão que não conheceu do pedido de suspensão em face da antecipação de tutela concedida pelo juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi. A meu sentir, entendo que o pedido formulado, não merece conhecimento, posto que a municipalidade não pode ser representada por um agente que está afastado de seu cargo, através de determinação judicial. Denota-se então, que a representação ora em contenda, carece legitimidade ativa, de forma que descharacteriza o real e concreto prejuízo ao interesse público, nos termos da lei em comento. A jurisprudência pátria tem decidido: "AGRADO REGIMENTAL EM PEDIDO DE SUSPENSÃO. AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DE PREFEITO. LEI N° 8.429/92, ART. 20. PARÁGRAFO ÚNICO. LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO NÃO-CONFIGURADA. LEI N°

8.437/92, ART. 4º. 1. O afastamento temporário de Prefeito, medida prevista na Lei nº 8.429/92, art. 20, parágrafo único, decorrente de investigação por atos de improbidade administrativa, não tem potencial para, por si só, causar grave lesão à ordem, à saúde, à economia ou à segurança pública (Lei nº 8.437/92, art. 4º). 2. Agravo regimental não provido." (in AgRg na SLS 16 / BA. Rel. Ministro Edson Vidigal, Corte Especial. Julgado 29/06/2005. DJ 15/05/2006 p. 135) (realce nosso). Diante de tais considerações, reafirmo que o interesse que se pretende proteger não é o do município, mas, da pessoa do Dr. Valter Araújo Rodrigues. Posto isto, NÃO CONHEÇO do pedido requestado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se." Palmas, 01 de outubro de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA GALAN

Decisões/ Despachos

Intimacões ás Partes

MANDADO DE SEGURANÇA N° 3814 (08/0065109- 0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: DEBORAH WAJNGARTEN

Advogada: Deborah Wajngarten

IMPETRADOS: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO V CONCURSO PÚBLICO PARA

JUIZ SUBSTITUTO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO

TOCANTINS E DIRETOR-GERAL DO CESPE-UNB

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigráfados INTIMADAS da DECISÃO de f. 98, a seguir transcrita: "Face à petição de fls. 96, não há mais interesse da Impetrante no prosseguimento da presente ação. Assim, homologo a desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Julgo extinto o feito e determino o seu arquivamento após as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se e intime-se. Palmas – TO, 01 de outubro de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA N° 3855 (08/0065741- 1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: José Demóstenes de Abreu

IMPETRADO: DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 8228

DO TJ-TO

RELATOR: Desembargador BERNARDINO LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ - Relator, ficam as partes nos autos acima epigráfados INTIMADAS do DESPACHO de f. 252, a seguir transcrita: "Nos termos do artigo 47, "caput", do Código de Processo Civil, e atendendo a cota ministerial de fls. 247/249, determino a intimação da parte impetrante, com carga dos autos, para que esta adite a inicial, com o intuito de promover a citação do litisconsorte passivo necessário, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias –cfm. artigos 185, do C.P.C., sob pena de arquivamento dos presentes, fulcrado no parágrafo único, do art. 47, acima constante. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 29 (vinte e nove) de setembro de 2008. Desembargador BERNARDINO LUZ – Relator."

PEDIDO DE INFORMAÇÃO N° 1513 (04/0038151- 6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (NOTÍCIA CRIME N° 359/TO (2004/0080166-2)

REQUERENTE: MINISTRO RELATOR FRANCISCO FALCÃO

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY- PRESIDENTE

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente, ficam as partes nos autos acima epigráfados INTIMADAS do DESPACHO de f. 257, a seguir transcrita: "Trata-se de solicitação de informações formulada pelo Ministro Francisco Falcão, do Superior Tribunal de Justiça, relator do processo Notícia Crime nº 359/TO, dirigida à Presidência desta Corte, em 19/08/2004. Registrada e autuada como Pedido de Informação nº 1513, foi encaminhada à Vice-Presidente que a atendeu, ainda em 20/09/2004, conforme consta de despacho exarado no verso das fls. 255. Com a resposta apresentada exauriu-se o objeto deste PI. Deste modo, determino seu arquivamento, com as cautelas que o mesmo requer. Palmas, 01 de outubro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente."

ADMINISTRATIVO ADM-CGJ N° 2291 (06/0051134- 0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

REQUERIDO: CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigráfados INTIMADAS do DESPACHO de f. 26, a seguir transcrita: "A Secretaria do Tribunal Pleno para que se renove o ofício de fls. 24 dos autos, e que a douta Corregedoria-Geral de Justiça apresente informações no prazo legal. Cumpra-se. Palmas, 29 de setembro de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA N° 3878 (08/0066043- 9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ALEXANDRE DOS SANTOS FERREIRA

Advogados: Adriana Durante e outro

IMPETRADOS: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador BERNARDINO LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ - Relator, ficam as partes nos autos acima epigráfados INTIMADAS do DESPACHO de f. 70/71, a

seguir transcrito: "ALEXANDRE DOS SANTOS FERREIRA impetrhou a presente ação mandamental, indicando como autoridades coatoras os SECRETÁRIOS ESTADUAIS DA ADMINISTRAÇÃO E DA SEGURANÇA PÚBLICA, pelas razões apresentadas na exordial de fls. 02/10. Indeferida a liminar (decisão de fls. 64/66), através da petição de fl. 68, o impetrante requereu a desistência dos presentes autos. Neste ponto. Decido. Pois bem, o pedido de desistência tem amparo legal e, em caso, independe do consentimento da parte contrária, vez que, não decorreu o prazo para resposta. Coadunando com o presente ponto de vista, Hely Lopes Meirelles nos norteia que "o mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. Realmente, não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetracão ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende da aquiescência do impetrado. Portanto, não havendo simile com as outras causas, não se aplica o disposto no § 4º, do art. 267, do CPC, para a extinção do processo por desistência". A jurisprudência emanada dos Colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal não destoa desse entendimento: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. 1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal estão pacificadas quanto à possibilidade de o impetrante desistir do mandado de segurança a qualquer tempo e independentemente da anuência do impetrado" (Pet 4.375/PR, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 18.9.2006). "Mandado de segurança. Desistência. Ato que independe da anuência do impetrado ou da pessoa jurídica de direito público apontada como autoridade coatora. Irrelevância, se se trata de hipótese de impetracão de competência originária do STF ou pendente de julgamento de recurso. Inaplicabilidade do art. 267, § 4º, do CPC". (AgRg. no RE nº 262.149-8 - PR, 1ª Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. em 06.02.2001, in RT 792/202). Isto posto, diante da aludida petição de fls. 68 e fulcrado no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência requerida, extinguindo o presente mandado de segurança, sem julgamento de mérito, determinando o seu arquivamento, após as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 29 (vinte e nove) de setembro de 2008. Desembargador BERNARDINO LUZ - Relator."

MANDADO DE SEGURANÇA No 3970 (08/0066502-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: PAULIENE LOPES ARAÚJO

Advogado: Wellynhton de Melo

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 83, a seguir transcrito: "Intime-se pessoalmente o impetrante, por carta com aviso de recebimento, para manifestar, em 24 horas, seu interesse no prosseguimento do feito, atendendo a determinação de emenda à petição inicial (fls. 79/80), sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Cumpra-se. Palmas - TO, 23 de setembro de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA N° 4035 (08/0067741-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FLORAMI COSTA CUNHA

Advogados: Gleivânia de Oliveira Dantas e outro

IMPETRADA: SECRETÁRIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 26/28, a seguir transcrita: "Trata-se de Mandado de Segurança em que FLORAMI COSTA CUNHA figura como impetrante e, na condição de impetrada, a SECRETÁRIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO ESTADO DO TOCANTINS. A Impetrante visa com o presente "mandamus" retornar à Unidade Local do Programa Pioneiros Mirins - Gurupi -TO e aponta como ato coator a Portaria no 145, de 9 de setembro de 2008, expedida pela Autoridade Impetrada que resolveu remover aquela para o Núcleo do SINE - Gurupi. Alega que o ato administrativo foi expedido após recusa da servidora pública, em apoiar determinada candidata à Prefeitura de Gurupi -TO, fato que demonstra o desvio de finalidade, posto que tem como única motivação afastar os servidores não simpatizantes da Unidade Local do Programa Pioneiros Mirins - Gurupi -TO. Indica que o ato praticado não se ateve à discricionariedade do Administrador Público, pelo contrário, está eivado de arbitrariedade e ilegalidade, tendo como motivo a punição da servidora. Por fim, destaca que lhe foi tolhido o direito ao devido processo legal e à ampla defesa, pois, tendo natureza de punição, deveria a Autoridade Impetrada instaurar de forma prévia procedimento administrativo disciplinar. Entende estarem presentes os requisitos ensejadores à concessão liminar, quais sejam, o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", consubstanciado, o primeiro, na flagrante afronta aos dispositivos da Constituição Federal e legislação infraconstitucional, pertinentes à matéria discutida, e o segundo, evidenciado no comprometimento das atividades desenvolvidas no órgão administrativo, visto que nenhum outro servidor fora designado para ocupar a função, e ainda a considerada demora na prestação jurisdicional. Nesse sentido, por acreditar tratar-se de punição em razão de acirrada disputa político-partidária existente na Unidade Local do Programa Pioneiros Mirins - Gurupi -TO e isso revelar o desvio de finalidade do ato administrativo, requer a concessão de liminar para que lhe seja assegurado o direito de permanecer exercendo suas funções no órgão administrativo originário. No mérito, requer a procedência integral do pedido e também os benefícios da justiça gratuita. Acostados, à inicial, juntou os documentos de fls. 14/23. É relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Conforme documentos juntados, a Impetrante demonstra a qualidade de servidora pública e o ato de remoção expedido pela Autoridade Impetrada. Sabe-se que o ato administrativo praticado com desvio de finalidade é nulo; o mesmo se aplica para os atos imotivados. Assim, analisando perfunctoriamente os autos, vislumbro comprovados os elementos necessários para a concessão da medida. O "fumus boni iuris" manifesta-se na probabilidade de lesão do direito invocado pela Impetrante, em razão da necessidade

de prévio procedimento administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, bem como a assistência por advogado. Sem olvidar de remoção "ex officio" em período eleitoral. Percebo que a impossibilidade de a Impetrante continuar trabalhando no referido órgão de origem - Unidade Local do Programa Pioneiros Mirins - Gurupi -TO, pode ensejar dano de difícil reparação, seja sob o aspecto material, seja sob o aspecto moral. Já o "periculum in mora" verifica-se na iminência da realização das eleições, pois, como afirmado, a remoção tem nítido caráter punitivo, o que poderá ser utilizado, inclusive, para intimidar outros servidores. Ressalte-se que, por se tratar de período eleitoral, a perpetuação do ato poderá acarretar sérios prejuízos à Impetrante, conquanto fosse aguardar o julgamento do mérito da impetracão, com certeza, já teriam sido encerradas as eleições, e o ato administrativo surtido todos os efeitos pretendidos, isto é, a remoção utilizada para punir a Impetrante, e provavelmente intimidar os demais servidores públicos. Acerca de tais requisitos, tomamos os ensinamentos do mestre HELY LOPES MEIRELLES: "A liminar não é uma liberdade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança. 24ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 74). Quanto à motivação dos atos administrativos, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REMOÇÃO EX OFFICIO. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE DO ATO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1. É nulo o ato que determina a remoção ex officio de servidor público sem a devida motivação. Precedentes. 2. Recurso ordinário provido". (RMS 19.439/MA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, julgado em 14.11.2006, DJ 04.12.2006 p. 338). De outro modo a esclarecedora jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: "RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2004. SERVIDOR PÚBLICO. DISPENSA. ART. 73, V, DA LEI N° 9.504/97. PROVIMENTO. A remoção ou transferência de servidor público, levada a cabo na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecederem e até a diplomação dos eleitos, configura afronta ao art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. Recurso provido". (RMS 410, Rel. Ministro JOSÉ AUGUSTO DELGADO, julgado em 02.05.2006, DJ 02.06.2006 p.99). Posto isso, por estarem presentes os pressupostos contidos no inciso II do art. 7º da Lei no 1.533/51, em razão da situação emergencial apresentada, concedo a liminar para determinar, até decisão final, o retorno e a manutenção da Impetrante no órgão de origem - Unidade Local do Programa Pioneiros Mirins - Gurupi -TO, sem prejuízo do desempenho das atribuições inerentes ao cargo que ocupa. Em razão do caráter de urgência do presente mandado de segurança, determino o pronto-cumprimento desta decisão, independente de referendo, o que faço com base no parágrafo único do artigo 165 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, sem prejuízo do posterior exame pelo Órgão Colegiado. Para dar agilidade à prestação jurisdicional, poderá esta decisão servir como mandado. Notifique-se a autoridade coatora - SECRETÁRIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO ESTADO DO TOCANTINS - para, querendo, prestar as devidas informações, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Estadual para manifestação. Decorridos esses prazos, volvam-me conclusos. Determino a Divisão de Protocolo e Autuação que corrija o nome da Impetrante na capa dos autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas -TO, 23 de setembro de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA N° 3771 (08/0063718-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: CHARLES FÚLVIO ROCHA SETÚBAL

Advogada: Iasnaya Cristina Cardoso Leite

IMPETRADA: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 185 a seguir transcrita: "O pedido de reiteração de liminar de fls. 179/180 encontra-se prejudicado, uma vez que o mérito do mandamus já foi julgado conforme se pode verificar através do acórdão de fls. 175/177. Assim sendo, determino a remessa dos autos a Secretaria do Pleno para que aguarde o trânsito em julgado. P.R.I. Palmas, 01 de outubro de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora."

ACÃO CAUTELAR INOMINADA N° 1551 (06/0050549-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA N° 34925-0/05 - VARA CÍVEL DA COMARCA DE XAMBIOÁ-TO)

REQUERENTE: RICHARD SANTIAGO PEREIRA

Advogado: Hélio Miranda

REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBÍ - TO

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 1098, a seguir transcrita: "Tendo em vista que a presente Ação Cautelar tem por objetivo suspender a liminar concedida no Mandado de Segurança nº 34925-0/05, da Vara Cível da Comarca de Xambioá/TO e, considerando que o referido Mandado de Segurança teve seu julgamento finalizado perante a instância monocrática, cuja sentença foi objeto de Apelação Cível (AC nº 6.0102) já julgada em definitivo por esta Corte de Justiça, JULGO PREJUDICADA a presente Ação Cautelar Inominada, em razão da perda de seu objeto. Arquive-se com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Palmas, 01 de outubro de 2008. LIBERATO PÓVOA - Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA N° 4038 (08/0067775-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: CLEIDE AIRES COSTA

Defensora Pública: Maria do Carmo Cota

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO (em substituição a o Desembargador LUIZ GADOTTI)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 26/28 a seguir transcrita: "Cleide Aires Costa, qualificada nos autos, discordando de ato praticado pelas Autoridades apontadas como coatoras, que a consideraram como não-recomendada por ocasião da avaliação psicológica, impetra a presente Ação Mandamental com pedido de liminar. Informa que, inscrita no concurso público da Polícia Civil do Estado do Tocantins e concorrendo às vagas destinadas ao cargo de Auxiliar de Autópsia da Regional de Tocantinópolis, fora aprovada na primeira fase da primeira etapa, sendo convocado a participar das fases seguintes, quais sejam, a de exames médicos e a prova de capacidade física, nas quais fora, também, aprovada. Aduz que convocada a participar da última fase da primeira etapa, a de exame psicológico, submeteu-se à etapa e foi considerada como não-recomendada, razão pela qual resolveu recorrer ao Poder Judiciário. Afirma em sua petição, a de folhas 02/13, acerca da subjetividade das avaliações psicológicas realizadas, verificando-se que o edital do concurso não especifica com clareza e objetividade quais os testes a que seriam submetidos os candidatos. Ressalta a falta de previsão legal para a exigência de tal exame, uma vez que a lei, que regula o acesso aos cargos da estrutura da Polícia Civil do Estado do Tocantins, não prevê a avaliação psicológica para os candidatos que se interessarem em ingressar na Corporação. Ao final, requer, além da gratuidade da justiça, a concessão de liminar, para que se assegure o direito de continuar participando do concurso público, sendo convocada para o curso de formação de Auxiliar de Autópsia. Às folhas 25vº, vieram-me, conclusos, os presentes autos. Decido. Referentemente ao questionamento da inexistência na Lei Específica de previsão de exame psicológico para ingresso na carreira de Auxiliar de Autópsia da Polícia Civil do Estado do Tocantins, entendo assistir razão à Impetrante. O que, de igual forma, verifico em relação à alegada subjetividade da avaliação psicológica realizada na candidata Impetrante. Adoto esse entendimento por vislumbrar, pelo menos no presente momento, estar ocorrendo violação ao princípio da legalidade inserto no texto da Constituição Federal (artigo 5º), em razão de não haver previsão legal para a aplicação da referida avaliação psicológica por ocasião do ingresso no cargo de Auxiliar de Autópsia da Polícia Civil Estadual. Verifico, ainda, que além da flagrante ilegalidade, apontado exame psicológico fora realizado de forma subjetiva, pois o edital não especificou de forma clara e objetiva as circunstâncias em que seriam realizados tais testes, ferindo, desse modo, a livre competitividade que deve haver nos concursos públicos. Por outro lado, compulsando o caderno processual, constato que o curso de formação, no qual a Impetrante pretende ingressar, teve início na data de 04/08/2008, estando, nesse momento, próximo ao seu encerramento, o que, entendo, inviabiliza o seu ingresso no mesmo, uma vez que não há como ministrá-la, à ela, as matérias já concluídas, bem como proceder à sua avaliação. Dessa forma, ciente de que para a concessão de medida liminar necessário se faz a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, concomitantemente, observo não ter, a Impetrante, logrado demonstrá-los, principalmente este último requisito. Destarte, por não estarem presentes todos os pressupostos contidos no inciso II, do art. 7º, da Lei 1.533/51, indefiro a liminar pleiteada. Notifiquem-se as Autoridades impetradas, cientificando-as da presente decisão, para, querendo, prestarem as devidas informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Decorridos esses prazos, com ou sem informações e manifestação, ouça-se a Procuradoria Geral da Justiça. Em tempo, concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 23 de setembro de 2008. Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA N° 3684/07 (07/0060727-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: IOLETE BEZERRA SALES

Defensora Pública: Maria do Carmo Cota

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 66, a seguir transcrita: "Considerando a decisão de fls. 60/62 determinando a emenda da petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, em atendimento ao pleito de fls. 49/57, do Subprocurador Geral de Justiça para que fosse determinada a emenda da inicial, alegando que o pleito deduzido foi no sentido de que se suspendesse o ato coator "até julgamento final" do writ (fl. 6), ou seja, pleiteou-se tutela de urgência sem que, contudo, houvesse formulação de pedido final, determino o retorno dos autos à dota Procuradoria Geral de Justiça conforme solicitado às fls. 57, haja vista que a impetrante embora devidamente intimada, conforme se verifica da certidão de fls. 64 verso, não se manifestou acerca da decisão acima citada. P.R.I. Palmas, 01 de outubro de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora."

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

AÇÃO RESCISÓRIA N° 1517/1998

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AUTOS DE EXECUÇÃO N° 1.277/95 – 2ª Vara Cível da Comarca de PALMAS – TO.)

AUTOR :BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS:Arruda Alvim e Outros

RÉ(U)S :PLASCOL PLANTAÇÕES, SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE E OUTROS

ADVOGADOS: Júlio Solimar Rosa Cavalcante e Outra

RELATOR :Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Tendo em vista o sobrerestamento dos Embargos Infringentes nº 1.543 que obsta o julgamento das Ações Rescisórias de números 1.517, 1.518 1.519 1.520 1.521, do AGI – 2.393 e da Apelação Cível nº 2.191, determino a suspensão de todos os feitos mencionados até decisão do STJ no Agravo de Instrumento manejado, em razão da inadmissibilidade de Recurso Especial. Notifique-se a Divisão de Recursos Constitucionais para informar, oportunamente, a respeito do julgamento do agravo referido. À Secretaria da Câmara Cível para as providências de mister. Palmas, 26 de setembro de 2008.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGI – 2.393 e da Apelação Cível nº 2.191, determino a suspensão de todos os feitos mencionados até decisão do STJ no Agravo de Instrumento manejado, em razão da inadmissibilidade de Recurso Especial. Notifique-se a Divisão de Recursos Constitucionais para informar, oportunamente, a respeito do julgamento do agravo referido. À Secretaria da Câmara Cível para as providências de mister. Palmas, 26 de setembro de 2008.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AÇÃO RESCISÓRIA N° 1518/1998

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AUTOS DE EXECUÇÃO N° 1.278/95 – 2ª Vara Cível da Comarca de PALMAS – TO.)

AUTOR :BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS: Arruda Alvim e Outros

RÉ(U)S :PLASCOL PLANTAÇÕES, SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE E OUTROS

ADVOGADOS: Júlio Solimar Rosa Cavalcante e Outra

RELATOR :Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Tendo em vista o sobrerestamento dos Embargos Infringentes nº 1.543 que obsta o julgamento das Ações Rescisórias de números 1.517, 1.518 1.519 1.520 1.521, do AGI – 2.393 e da Apelação Cível nº 2.191, determino a suspensão de todos os feitos mencionados até decisão do STJ no Agravo de Instrumento manejado, em razão da inadmissibilidade de Recurso Especial. Notifique-se a Divisão de Recursos Constitucionais para informar, oportunamente, a respeito do julgamento do agravo referido. À Secretaria da Câmara Cível para as providências de mister. Palmas, 26 de setembro de 2008.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AÇÃO RESCISÓRIA N° 1519/1998

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AUTOS DE BUSCA E APREENSÃO N° 1.289/95 – 2ª Vara Cível da Comarca de PALMAS – TO.)

AUTOR: ANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS: Arruda Alvim e Outros

RÉ(U)S: LASCOL PLANTAÇÕES, SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA E JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE

ADVOGADOS: Júlio Solimar Rosa Cavalcante e Outra

RELATOR: esembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Tendo em vista o sobrerestamento dos Embargos Infringentes nº 1.543 que obsta o julgamento das Ações Rescisórias de números 1.517, 1.518 1.519 1.520 1.521, do AGI – 2.393 e da Apelação Cível nº 2.191, determino a suspensão de todos os feitos mencionados até decisão do STJ no Agravo de Instrumento manejado, em razão da inadmissibilidade de Recurso Especial. Notifique-se a Divisão de Recursos Constitucionais para informar, oportunamente, a respeito do julgamento do agravo referido. À Secretaria da Câmara Cível para as providências de mister. Palmas, 26 de setembro de 2008.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AÇÃO RESCISÓRIA N° 1520/1998

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AUTOS DE BUSCA E APREENSÃO N° 1.333/95 – 2ª Vara Cível da Comarca de PALMAS – TO.)

AUTOR: ANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS: Arruda Alvim e Outros

RÉ(U)S: LASCOL PLANTAÇÕES, SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA E JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE

ADVOGADOS: Júlio Solimar Rosa Cavalcante e Outra

RELATOR: Dembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Tendo em vista o sobrerestamento dos Embargos Infringentes nº 1.543 que obsta o julgamento das Ações Rescisórias de números 1.517, 1.518 1.519 1.520 1.521, do AGI – 2.393 e da Apelação Cível nº 2.191, determino a suspensão de todos os feitos mencionados até decisão do STJ no Agravo de Instrumento manejado, em razão da inadmissibilidade de Recurso Especial. Notifique-se a Divisão de Recursos Constitucionais para informar, oportunamente, a respeito do julgamento do agravo referido. À Secretaria da Câmara Cível para as providências de mister. Palmas, 26 de setembro de 2008.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N° 2191/98

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (EMBARGOS À EXECUÇÃO N° 2.579/98 – 2ª Vara Cível da Comarca de ALMAS – TO.)

APELANTE:BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS:Arruda Alvim e Outro

APELADO: PLASCOL PLANTAÇÕES, SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADOS: Júlio Solimar Rosa Cavalcante e Outra

RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Tendo em vista o sobrerestamento dos Embargos Infringentes nº 1.543 que obsta o julgamento das Ações Rescisórias de números 1.517, 1.518 1.519 1.520 1.521, do AGI – 2.393 e da Apelação Cível nº 2.191, determino a suspensão de todos os feitos mencionados até decisão do STJ no Agravo de Instrumento manejado, em razão da inadmissibilidade de Recurso Especial. Notifique-se a Divisão de Recursos Constitucionais para informar, oportunamente, a respeito do julgamento do agravo referido. À Secretaria da Câmara Cível para as providências de mister. Palmas, 26 de setembro de 2008.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRADO DE INSTRUMENTO N° 2393/98

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL N° 2.422/98 – 2ª Vara Cível da Comarca de PALMAS – TO.)

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS: Arruda Alvim e Outro

AGRAVADO: PLASCOL PLANTAÇÕES, SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADOS: Júlio Solimar Rosa Cavalcante e Outra

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Tendo em vista o sobrerestamento dos Embargos Infringentes nº 1.543 que obsta o julgamento das Ações Rescisórias de números 1.517, 1.518 1.519 1.520 1.521, do AGI – 2.393 e da Apelação Cível nº 2.191, determino a suspensão de todos os feitos mencionados até decisão do STJ no Agravo de Instrumento manejado, em razão da inadmissibilidade de Recurso Especial. Notifique-se a Divisão de Recursos Constitucionais para informar, oportunamente, a respeito do julgamento do agravo referido. À Secretaria da Câmara Cível para as providências de mister. Palmas, 26 de setembro de 2008.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N° 3097/01

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO.

REFERENTE: (EMBARGOS A EXECUÇÃO N° 2.528/98 – 2ª Vara Cível da Comarca de PALMAS – TO.)

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS: Arruda Alvim e Outro

APELADO: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE

ADVOGADO: Júlio Solimar Rosa Cavalcante

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Tendo em vista o sobrerestamento dos Embargos Infringentes nº 1.543 que obsta o julgamento da Apelação Cível nº 3.097, determino a sua suspensão até decisão do STJ no Agravo de Instrumento manejado, em razão da inadmissibilidade de Recurso Especial. Notifique-se a Divisão de Recursos Constitucionais para informar, oportunamente, a respeito do julgamento do agravo referido. À Secretaria da Câmara Cível para as providências de mister. Palmas, 26 de setembro de 2008.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRADO DE INSTRUMENTO N° 8549/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA N° 72855-8/08 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO.

AGRAVANTE: CERÂMICA CAMPO ALEGRE LTDA.

ADVOGADOS: Vinícius Ribeiro Alves Caetano e Outros

AGRAVADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL DE ARAGUAÍNA – TO.

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "CERÂMICA CAMPO ALEGRE LTDA interpõe o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão exarada nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA, onde o magistrado singular denegou a medida liminar pleiteada. Assevera que pleiteou nos autos de ação mandamental que lhe fosse concedida a segurança para inaudita altera pars, não mais se calcule ICMS – Imposto sobre circulação de mercadoria e serviços sobre o somatório do valor quantitativo de energia elétrica contratada e sim do valor do quantitativo de energia elétrica efetivamente consumida pelas unidades operacionais da Impetrante. Aduz que ao indeferir a medida o magistrado foi de encontro com a orientação da Corte Superior bem como deste Sodalício, posto que em casos análogos o Tribunal de Justiça do Tocantins vêm decidindo a favor das empresas impetrantes. Tece outras considerações quanto ao desacerto da decisão vergastada, requerendo a Antecipação da Tutela Recursal a fim de que a segurança perseguida lhe seja deferida, in limine. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, tenho que a própria natureza da decisão interlocutória combatida impõe o recebimento do presente recurso na sua forma de instrumento, mesmo porque por tratar-se de concessão de liminar em mandado de segurança, se o presente agravo de instrumento fosse transformado em agravo retido estar-se-ia negando a devida prestação jurisdicional ao agravante, já que com o julgamento de mérito do mandamus o recurso de agravo interposto da decisão que concedeu ou negou a liminar, perde o objeto. Outro não é o entendimento jurisprudencial: TJMG – 097126 - AGRADO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AGRADO RETIDO. Inexistência do "fumus boni iuris" e o "periculum in mora". Recurso a que se nega provimento. Nas ações mandamentais ou executivas "lato sensu", não é aconselhável a conversão de agravo de instrumento em agravo retido, sob pena de poder ocorrer dano processual e material ao direito da parte. (Agravo nº 1.0439.06.054232-1/001(1), 7ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Belizário de Lacerda, j. 31.10.2006, maioria, Publ. 12.01.2007). Passadas as considerações quanto ao processamento do recurso interposto, vislumbro a presença da fumaça do bom direito a favor da agravante, posto que nos casos como o da espécie a demanda contratada não integra a base de cálculo do ICMS, porquanto não há circulação de mercadoria para caracterizar o fato gerador desse tributo, o qual incide apenas sobre a energia elétrica efetivamente consumida. Outro não é o posicionamento da Corte Superior: STJ-211202 - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA RESERVADA OU CONTRATADA. APLICAÇÃO AO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DO ICMS. VALOR CORRESPONDENTE À ENERGIA EFETIVAMENTE UTILIZADA/CONSUMIDA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo concedeu segurança que objetivava a suspensão da cobrança de ICMS sobre a energia elétrica de "demanda reservada". 3. Consoante entendimento desta Corte Superior, não se admite, para efeito de cálculo de ICMS sobre transmissão de energia elétrica, o critério de Demanda Reservada ou Contratada - apura-se o ICMS sobre o quantum contratado ou disponibilizado, independentemente do efetivo consumo -, uma vez que esse tributo somente deve incidir sobre o valor correspondente à energia efetivamente consumida. 4. O valor da operação, que é a base de cálculo lógica e

somente deve incidir sobre o valor correspondente à energia efetivamente consumida. 4. O valor da operação, que é a base de cálculo lógica e típica no ICMS, como era no regime de ICM, terá de consistir, na hipótese de energia elétrica, no valor da operação de que decorrer a entrega do produto ao consumidor (Gilberto Ulhoa Canto). 5. O ICMS deve incidir sobre o valor da energia elétrica efetivamente consumida, isto é, a que for entregue ao consumidor, a que tenha saído da linha de transmissão e entrado no estabelecimento da empresa. 6. A garantia de potência e de demanda, no caso de energia elétrica, não é fato gerador do ICMS. Este só incide quando, concretamente, a energia for fornecida e utilizada, tomando-se por base de cálculo o valor pago em decorrência do consumo apurado. 7. Precedentes: REsp's nºs 840285/MT, DJ de 16.10.06; 798633/MG, DJ de 16.10.06; 839134/AC, DJ de 28.09.06; 838542/MT, DJ de 25.08.06; 825350/MT, DJ de 26.05.06; 829490/RS, DJ de 29.05.06; 806281/SC, DJ de 11.05.06; 809753/PR, DJ de 24.04.06; 647553/ES, DJ de 23.05.05; 343952/MG, DJ de 17.06.02; 222810/MG, DJ de 15.05.00; AgRegs nos REsp's nºs 855929/SC, DJ de 16.10.06; e 804706/SC, DJ de 04.05.06. 8. Agravo regimental não-providio. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 871022/SC (2007/0056964-0), 1ª Turma do STJ, Rel. José Delgado, j. 21.06.2007, unânime, DJ 02.08.2007). A própria Corte tocantinense, quanto ao tema, assim decidiu: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA – AGRADO INTERNO – ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STJ. INCIDENCIA DO ICMS SOBRE O VALOR DA ENERGIA ELÉTRICA EFETIVAMENTE CONSUMIDA. Não se admite, para o efeito de cálculo de ICMS sobre a transmissão de energia elétrica, o critério de demanda reservada ou contratada (o ICMS aplicado sobre o quantum contratado ou disponibilizado, independentemente do consumo), uma vez que esse tributo somente deve incidir sobre o valor correspondente à energia efetivamente consumida. (Agravo interno na Suspensão de Segurança n.º 1603/08 TJ-TO - Rel. Dêz. Daniel Negry, julgado em 08.05.2008, DJ 02.06.2008, fls. 44). Quanto ao periculum in mora, este se afigura presente ante aos evidentes prejuízos financeiros suportados pela agravante ante a equivocada cobrança praticada pela impetrada. Por todo o exposto, por entender presentes ambos os elementos autorizadores da concessão da medida perseguida, concedo a Tutela Antecipada Recursal almejada para conceder a liminar no mandado de segurança a fim de determinar a autoridade coatora agravada que não mais se calcule ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços sobre o somatório do valor do quantitativo de energia elétrica contratada/reservada e sim do valor do quantitativo de energia elétrica efetivamente consumida pela Agravante. No mais, tome a Secretaria às providências de praxe, inclusive, procedendo nos termos do artigo 527, V, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 01 de outubro de 2008.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRADO DE INSTRUMENTO N° 8550/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA N° 72822-1/08 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO.

AGRAVANTE: G R SOBRINHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADOS: Vinícius Ribeiro Alves Caetano e Outros

AGRAVADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL DE ARAGUAÍNA/TO.

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "G. R. SOBRINHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA interpõe o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão exarada nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA, onde o magistrado singular denegou a medida liminar pleiteada. Assevera que pleiteou nos autos de ação mandamental que lhe fosse concedida a segurança para inaudita altera pars, não mais se calcule ICMS – Imposto sobre circulação de mercadoria e serviços sobre o somatório do valor quantitativo de energia elétrica contratada e sim do valor do quantitativo de energia elétrica efetivamente consumida pelas unidades operacionais da Impetrante. Aduz que ao indeferir a medida o magistrado foi de encontro com a orientação da Corte Superior bem como deste Sodalício, posto que em casos análogos o Tribunal de Justiça do Tocantins vêm decidindo a favor das empresas impetrantes. Tece outras considerações quanto ao desacerto da decisão vergastada, requerendo a Antecipação da Tutela Recursal a fim de que a segurança perseguida lhe seja deferida, in limine. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, tenho que a própria natureza da decisão interlocutória combatida impõe o recebimento do presente recurso na sua forma de instrumento, mesmo porque por tratar-se de concessão de liminar em mandado de segurança, se o presente agravo de instrumento fosse transformado em agravo retido estar-se-ia negando a devida prestação jurisdicional ao agravante, já que com o julgamento de mérito do mandamus o recurso de agravo interposto da decisão que concedeu ou negou a liminar, perde o objeto. Outro não é o entendimento jurisprudencial: TJMG – 097126 - AGRADO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AGRADO RETIDO. Inexistência do "fumus boni iuris" e o "periculum in mora". Recurso a que se nega provimento. Nas ações mandamentais ou executivas "lato sensu", não é aconselhável a conversão de agravo de instrumento em agravo retido, sob pena de poder ocorrer dano processual e material ao direito da parte. (Agravo nº 1.0439.06.054232-1/001(1), 7ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Belizário de Lacerda, j. 31.10.2006, maioria, Publ. 12.01.2007). Passadas as considerações quanto ao processamento do recurso interposto, vislumbro a presença da fumaça do bom direito a favor da agravante, posto que nos casos como o da espécie a demanda contratada não integra a base de cálculo do ICMS, porquanto não há circulação de mercadoria para caracterizar o fato gerador desse tributo, o qual incide apenas sobre a energia elétrica efetivamente consumida. Outro não é o posicionamento da Corte Superior: STJ-211202 - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA RESERVADA OU CONTRATADA. APLICAÇÃO AO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DO ICMS. VALOR CORRESPONDENTE À ENERGIA EFETIVAMENTE UTILIZADA/CONSUMIDA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo concedeu segurança que objetivava a suspensão da cobrança de ICMS sobre a energia elétrica de "demanda reservada". 3. Consoante entendimento desta Corte Superior, não se admite, para efeito de cálculo de ICMS sobre a transmissão de energia elétrica, o critério de Demanda Reservada ou Contratada - apura-se o ICMS sobre o quantum contratado ou disponibilizado, independentemente do efetivo consumo -, uma vez que esse tributo somente deve incidir sobre o valor correspondente à energia efetivamente consumida. 4. O valor da operação, que é a base de cálculo lógica e

típica no ICMS, como era no regime de ICM, terá de consistir, na hipótese de energia elétrica, no valor da operação de que decorrer a entrega do produto ao consumidor (Gilberto Ulhôa Canto). 5. O ICMS deve incidir sobre o valor da energia elétrica efetivamente consumida, isto é, a que for entregue ao consumidor, a que tenha saído da linha de transmissão e entrado no estabelecimento da empresa. 6. A garantia de potência e de demanda, no caso de energia elétrica, não é fato gerador do ICMS. Este só incide quando, concretamente, a energia for fornecida e utilizada, tomando-se por base de cálculo o valor pago em decorrência do consumo apurado. 7. Precedentes: REsp's nºs 840285/MT, DJ de 16.10.06; 798633/MG, DJ de 16.10.06; 839134/AC, DJ de 28.09.06; 838542/MT, DJ de 25.08.06; 825350/MT, DJ de 26.05.06; 829490/RS, DJ de 29.05.06; 806281/SC, DJ de 11.05.06; 809753/PR, DJ de 24.04.06; 647553/ES, DJ de 23.05.05; 343952/MG, DJ de 17.06.02; 222810/MG, DJ de 15.05.00; AgRegs nos REsp's nºs 855929/SC, DJ de 16.10.06; e 804706/SC, DJ de 04.05.06. 8. Agravo regimental não-providio. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 871022/SC (2007/0056964-0), 1ª Turma do STJ, Rel. José Delgado. j. 21.06.2007, unânime, DJ 02.08.2007). A própria Corte tocantinense, quanto ao tema, assim decidiu: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA – AGRAVO INTERNO – ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STJ. INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE O VALOR DA ENERGIA ELÉTRICA EFETIVAMENTE CONSUMIDA. Não se admite, para o efeito de cálculo de ICMS sobre a transmissão de energia elétrica, o critério de demanda reservada ou contratada (o ICMS aplicado sobre o quantum contratado ou disponibilizado, independentemente do consumo), uma vez que esse tributo somente deve incidir sobre o valor correspondente à energia efetivamente consumida. (Agravo interno na Suspensão de Segurança nº 1603/08 TJ-TO - Rel. Dés. Daniel Negry, julgado em 08.05.2008, DJ. 02.06.2008, fls. 44). Quanto ao periculum in mora, este se afigura presente ante aos evidentes prejuízos financeiros suportados pela agravante ante a equivocada cobrança praticada pela impetrada. Por todo o exposto, por entender presentes ambos os elementos autorizadores da concessão da medida perseguida, concedo a Tutela Antecipada Recursal almejada para conceder a liminar no mandado de segurança a fim de determinar a autoridade coatora agravada que não mais se calcule ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços sobre o somatório do valor do quantitativo de energia elétrica contratada/reservada e sim do valor do quantitativo de energia elétrica efetivamente consumida pela Agravante. No mais, tome a Secretaria às providências de praxe, inclusive, procedendo nos termos do artigo 527, V, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de setembro de 2008.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 8551/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72821-3/0 – 1ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO.

AGRAVANTE : CERÂMICA NOVA OLINDA LTDA.

ADVOGADOS: Vinícius Ribeiro Alves Caetano e Outros

AGRAVADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL DE ARAGUAÍNA – TO.

RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigráfados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "CERÂMICA NOVA OLINDA LTDA interpõe o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão exarada nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA, onde o magistrado singular denegou a medida liminar pleiteada. Assevera que pleiteou nos autos de ação mandamental que lhe fosse concedida a segurança para inaudita altera pars, não mais se calcule ICMS – Imposto sobre circulação de mercadoria e serviços sobre o somatório do valor quantitativo de energia elétrica contratada e sim do valor do quantitativo de energia elétrica efetivamente consumida pelas unidades operacionais da Impetrante. Aduz que ao indeferir a medida o magistrado foi de encontro com a orientação da Corte Superior bem como deste Sodalício, posto que em casos análogos o Tribunal de Justiça do Tocantins vêm decidindo a favor das empresas impetrantes. Tece outras considerações quanto ao desacerto da decisão vergastada, requerendo a Antecipação da Tutela Recursal a fim de que a segurança perseguida lhe seja deferida, in limine. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, tenho que a própria natureza da decisão interlocutória combatida impõe o recebimento do presente recurso na sua forma de instrumento, mesmo porque por tratar-se de concessão de liminar em mandado de segurança, se o presente agravo de instrumento fosse transformado em agravo retido estar-se-ia negando a devida prestação jurisdicional ao agravante, já que com o julgamento de mérito do mandamus o recurso de agravo interposto da decisão que concedeu ou negou a liminar, perde o objeto. Outro não é o entendimento jurisdicional: TJMG – 097126 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. Inexistência do "fumus boni iuris" e o " periculum in mora". Recurso a que se nega provimento. Nas ações mandamentais ou executivas "lato sensu", não é aconselhável a conversão de agravo de instrumento em agravo retido, sob pena de poder ocorrer dano processual e material ao direito da parte. (Agravo nº 1.0439.06.054232-1/001(1), 7ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Belizário de Lacerda. j. 31.10.2006, maioria, Publ. 12.01.2007). Passadas as considerações quanto ao processamento do recurso interposto, vislumbro a presença da fumaça do bom direito a favor da agravante, posto que nos casos como o da espécie a demanda contratada não integra a base de cálculo do ICMS, porquanto não há circulação de mercadoria para caracterizar o fato gerador desse tributo, o qual incide apenas sobre a energia elétrica efetivamente consumida. Outro não é o posicionamento da Corte Superior: STJ-211202 - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA RESERVADA OU CONTRATADA. APLICAÇÃO AO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DO ICMS. VALOR CORRESPONDENTE À ENERGIA EFETIVAMENTE UTILIZADA/CONSUMIDA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo concedeu segurança que objetivava a suspensão da cobrança de ICMS sobre a energia elétrica de "demanda reservada". 3. Consoante entendimento desta Corte Superior, não se admite, para efeito de cálculo de ICMS sobre transmissão de energia elétrica, o critério de Demanda Reservada ou Contratada - apurase o ICMS sobre o quantum contratado ou disponibilizado, independentemente do efetivo consumo -, uma vez que esse tributo somente deve incidir sobre o valor correspondente à energia efetivamente consumida. 4. O valor da operação, que é a base de cálculo lógica e típica no ICMS, como era no regime de ICM, terá de consistir, na hipótese de energia elétrica, no valor da operação de que decorrer a entrega do produto ao consumidor (Gilberto Ulhôa Canto). 5. O ICMS deve incidir sobre o valor da energia elétrica efetivamente consumida, isto é, a que for entregue ao consumidor, a que tenha saído da linha de transmissão e entrado no estabelecimento da empresa. 6. A garantia de potência e de demanda, no caso de energia elétrica, não é fato gerador do ICMS. Este só incide

efetivamente consumida, isto é, a que for entregue ao consumidor, a que tenha saído da linha de transmissão e entrado no estabelecimento da empresa. 6. A garantia de potência e de demanda, no caso de energia elétrica, não é fato gerador do ICMS. Este só incide quando, concretamente, a energia for fornecida e utilizada, tomando-se por base de cálculo o valor pago em decorrência do consumo apurado. 7. Precedentes: REsp's nºs 840285/MT, DJ de 16.10.06; 798633/MG, DJ de 16.10.06; 839134/AC, DJ de 28.09.06; 838542/MT, DJ de 25.08.06; 825350/MT, DJ de 26.05.06; 829490/RS, DJ de 29.05.06; 806281/SC, DJ de 11.05.06; 809753/PR, DJ de 24.04.06; 647553/ES, DJ de 23.05.05; 343952/MG, DJ de 17.06.02; 222810/MG, DJ de 15.05.00; AgRegs nos REsp's nºs 855929/SC, DJ de 16.10.06; e 804706/SC, DJ de 04.05.06. 8. Agravo regimental não-providio. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 871022/SC (2007/0056964-0), 1ª Turma do STJ, Rel. José Delgado. j. 21.06.2007, unânime, DJ 02.08.2007). A própria Corte tocantinense, quanto ao tema, assim decidiu: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA – AGRAVO INTERNO – ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STJ. INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE O VALOR DA ENERGIA ELÉTRICA EFETIVAMENTE CONSUMIDA. Não se admite, para o efeito de cálculo de ICMS sobre a transmissão de energia elétrica, o critério de demanda reservada ou contratada (o ICMS aplicado sobre o quantum contratado ou disponibilizado, independentemente do consumo), uma vez que esse tributo somente deve incidir sobre o valor correspondente à energia efetivamente consumida. (Agravo interno na Suspensão de Segurança nº 1603/08 TJ-TO - Rel. Dés. Daniel Negry, julgado em 08.05.2008, DJ. 02.06.2008, fls. 44). Quanto ao periculum in mora, este se afigura presente ante aos evidentes prejuízos financeiros suportados pela agravante ante a equivocada cobrança praticada pela impetrada. Por todo o exposto, por entender presentes ambos os elementos autorizadores da concessão da medida perseguida, concedo a Tutela Antecipada Recursal almejada para conceder a liminar no mandado de segurança a fim de determinar a autoridade coatora agravada que não mais se calcule ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços sobre o somatório do valor do quantitativo de energia elétrica contratada/reservada e sim do valor do quantitativo de energia elétrica efetivamente consumida pela Agravante. No mais, tome a Secretaria às providências de praxe, inclusive, procedendo nos termos do artigo 527, V, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 01 de outubro de 2008.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 8552/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.7.2823-0 – 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO.

AGRAVANTE: CERÂMICA CEMAR LTDA.

ADVOGADOS: Vinícius Ribeiro Alves Caetano e Outros

AGRAVADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL DE ARAGUAÍNA – TO.

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigráfados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "CERÂMICA CEMAR LTDA interpõe o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão exarada nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA, onde o magistrado singular denegou a medida liminar pleiteada. Assevera que pleiteou nos autos de ação mandamental que lhe fosse concedida a segurança para inaudita altera pars, não mais se calcule ICMS – Imposto sobre circulação de mercadoria e serviços sobre o somatório do valor quantitativo de energia elétrica contratada e sim do valor do quantitativo de energia elétrica efetivamente consumida pelas unidades operacionais da Impetrante. Aduz que ao indeferir a medida o magistrado foi de encontro com a orientação da Corte Superior bem como deste Sodalício, posto que em casos análogos o Tribunal de Justiça do Tocantins vêm decidindo a favor das empresas impetrantes. Tece outras considerações quanto ao desacerto da decisão vergastada, requerendo a Antecipação da Tutela Recursal a fim de que a segurança perseguida lhe seja deferida, in limine. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, tenho que a própria natureza da decisão interlocutória combatida impõe o recebimento do presente recurso na sua forma de instrumento, mesmo porque por tratar-se de concessão de liminar em mandado de segurança, se o presente agravo de instrumento fosse transformado em agravo retido estar-se-ia negando a devida prestação jurisdicional ao agravante, já que com o julgamento de mérito do mandamus o recurso de agravo interposto da decisão que concedeu ou negou a liminar, perde o objeto. Outro não é o entendimento jurisdicional: TJMG – 097126 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. Inexistência do "fumus boni iuris" e o " periculum in mora". Recurso a que se nega provimento. Nas ações mandamentais ou executivas "lato sensu", não é aconselhável a conversão de agravo de instrumento em agravo retido, sob pena de poder ocorrer dano processual e material ao direito da parte. (Agravo nº 1.0439.06.054232-1/001(1), 7ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Belizário de Lacerda. j. 31.10.2006, maioria, Publ. 12.01.2007). Passadas as considerações quanto ao processamento do recurso interposto, vislumbro a presença da fumaça do bom direito a favor da agravante, posto que nos casos como o da espécie a demanda contratada não integra a base de cálculo do ICMS, porquanto não há circulação de mercadoria para caracterizar o fato gerador desse tributo, o qual incide apenas sobre a energia elétrica efetivamente consumida. Outro não é o posicionamento da Corte Superior: STJ-211202 - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA RESERVADA OU CONTRATADA. APLICAÇÃO AO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DO ICMS. VALOR CORRESPONDENTE À ENERGIA EFETIVAMENTE UTILIZADA/CONSUMIDA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo concedeu segurança que objetivava a suspensão da cobrança de ICMS sobre a energia elétrica de "demanda reservada". 3. Consoante entendimento desta Corte Superior, não se admite, para efeito de cálculo de ICMS sobre transmissão de energia elétrica, o critério de Demanda Reservada ou Contratada - apurase o ICMS sobre o quantum contratado ou disponibilizado, independentemente do efetivo consumo -, uma vez que esse tributo somente deve incidir sobre o valor correspondente à energia efetivamente consumida. 4. O valor da operação, que é a base de cálculo lógica e típica no ICMS, como era no regime de ICM, terá de consistir, na hipótese de energia elétrica, no valor da operação de que decorrer a entrega do produto ao consumidor (Gilberto Ulhôa Canto). 5. O ICMS deve incidir sobre o valor da energia elétrica efetivamente consumida, isto é, a que for entregue ao consumidor, a que tenha saído da linha de transmissão e entrado no estabelecimento da empresa. 6. A garantia de potência e de demanda, no caso de energia elétrica, não é fato gerador do ICMS. Este só incide

quando, concretamente, a energia for fornecida e utilizada, tornando-se por base de cálculo o valor pago em decorrência do consumo apurado. 7. Precedentes: REsp's nºs 840285/MT, DJ de 16.10.06; 798633/MG, DJ de 16.10.06; 839134/AC, DJ de 28.09.06; 838542/MT, DJ de 25.08.06; 825350/MT, DJ de 26.05.06; 829490/RS, DJ de 29.05.06; 806281/SC, DJ de 11.05.06; 809753/PR, DJ de 24.04.06; 647553/ES, DJ de 23.05.05; 343952/MG, DJ de 17.06.02; 222810/MG, DJ de 15.05.00; AgRegs nos REsp's nºs 855929/SC, DJ de 16.10.06; e 804706/SC, DJ de 04.05.06. 8. Agravo regimental não-provido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 871022/SC (2007/0056964-0), 1ª Turma do STJ, Rel. José Delgado. j. 21.06.2007, unânime, DJ 02.08.2007). A própria Corte tocantinense, quanto ao tema, assim decidiu: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA – AGRAVO INTERNO – ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STJ. INCIDENCIA DO ICMS SOBRE O VALOR DA ENERGIA ELÉTRICA EFETIVAMENTE CONSUMIDA. Não se admite, para o efeito de cálculo de ICMS sobre a transmissão de energia elétrica, o critério de demanda reservada ou contratada (o ICMS aplicado sobre o quantum contratado ou disponibilizado, independentemente do consumo), uma vez que esse tributo somente deve incidir sobre o valor correspondente à energia efetivamente consumida. (Agravo interno na Suspensão de Segurança nº 1603/08 TJ-TO - Rel. Dês. Daniel Negry, julgado em 08.05.2008, DJ. 02.06.2008, fls. 44). Quanto ao periculum in mora, este se afigura presente ante aos evidentes prejuízos financeiros suportados pela agravante ante a equivocada cobrança praticada pela impetrada. Por todo o exposto, por entender presentes ambos os elementos autorizadores da concessão da medida perseguida, concedo a Tutela Antecipada Recursal almejada para conceder a liminar no mandado de segurança a fim de determinar a autoridade coatora agravada que não mais se calcule ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços sobre o somatório do valor do quantitativo de energia elétrica contratada/reservada e sim do valor do quantitativo de energia elétrica efetivamente consumida pela Agravante. No mais, tome a Secretaria às providências de praxe, inclusive, procedendo nos termos do artigo 527, V, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 01 de outubro de 2008.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 8553/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA N° 2008.7.2824-8 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA –TO.

AGRAVANTE: CERÂMICA N. S. DA GUIA LTDA

ADVOGADOS : Vinícius Ribeiro Alves Caetano e Outros

AGRAVADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL DE ARAGUAÍNA – TO.

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigráfados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "CERÂMICA N. S. DA GUIA LTDA interpõe o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão exarada nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA, onde o magistrado singular denegou a medida liminar pleiteada. Assevera que pleiteou nos autos de ação mandamental que lhe fosse concedida a segurança para inaudita altera pars, não mais se calcule ICMS – Imposto sobre circulação de mercadoria e serviços sobre o somatório do valor quantitativo de energia elétrica contratada e sim do valor do quantitativo de energia elétrica efetivamente consumida pelas unidades operacionais da Impetrante. Aduz que ao indeferir a medida o magistrado foi de encontro com a orientação da Corte Superior bem como deste Sodalício, posto que em casos análogos o Tribunal de Justiça do Tocantins vêm decidindo a favor das empresas impetrantes. Tece outras considerações quanto ao desacerto da decisão vergastada, requerendo a Antecipação da Tutela Recursal a fim de que a segurança perseguida lhe seja deferida, in limine. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, tenho que a própria natureza da decisão interlocutória combatida impõe o recebimento do presente recurso na sua forma de instrumento, mesmo porque por tratar-se de concessão de liminar em mandado de segurança, se o presente agravo de instrumento fosse transformado em agravo retido estar-se-ia negando a devida prestação jurisdicional ao agravante, já que com o julgamento de mérito do mandamus o recurso de agravo interposto da decisão que concedeu ou negou a liminar, perde o objeto. Outro não é o entendimento jurisprudencial: TJMG – 097126 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. Inexistência do "fumus boni iuris" e o " periculum in mora". Recurso a que se nega provimento. Nas ações mandamentais ou executivas "lato sensu", não é aconselhável a conversão de agravo de instrumento em agravo retido, sob pena de poder ocorrer dano processual e material ao direito da parte. (Agravo nº 1.0439.06.054232-1/001(1), 7ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Belizário de Lacerda. j. 31.10.2006, maioria, Publ. 12.01.2007). Passadas as considerações quanto ao processamento do recurso interposto, vislumbro a presença da fumaça do bom direito a favor da agravante, posto que nos casos como o da espécie a demanda contratada não integra a base de cálculo do ICMS, porquanto não há circulação de mercadoria para caracterizar o fato gerador desse tributo, o qual incide apenas sobre a energia elétrica efetivamente consumida. Outro não é o posicionamento da Corte Superior: STJ-211202 - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA RESERVADA OU CONTRATADA. APLICAÇÃO AO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DO ICMS. VALOR CORRESPONDENTE À ENERGIA EFETIVAMENTE UTILIZADA/CONSUMIDA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo concedeu segurança que objetivava a suspensão da cobrança de ICMS sobre a energia elétrica de "demanda reservada". 3. Consoante entendimento desta Corte Superior, não se admite, para efeito de cálculo de ICMS sobre transmissão de energia elétrica, o critério de Demanda Reservada ou Contratada - apurase o ICMS sobre o quantum contratado ou disponibilizado, independentemente do efetivo consumo -, uma vez que esse tributo somente deve incidir sobre o valor correspondente à energia efetivamente consumida. 4. O valor da operação, que é a base de cálculo lógica e típica no ICMS, como era no regime de ICM, terá de consistir, na hipótese de energia elétrica, no valor da operação de que decorrer a entrega do produto ao consumidor (Gilberto Ulhôa Canto). 5. O ICMS deve incidir sobre o valor da energia elétrica efetivamente consumida, isto é, a que for entregue ao consumidor, a que tenha saído da linha de transmissão e entrado no estabelecimento da empresa. 6. A garantia de potência e de demanda, no caso de energia elétrica, não é fato gerador do ICMS. Este só incide quando, concretamente, a energia for fornecida e utilizada, tornando-se por base de cálculo o valor pago em decorrência do consumo apurado. 7. Precedentes: REsp's nºs 840285/MT, DJ de 16.10.06; 798633/MG, DJ de 16.10.06; 839134/AC, DJ de 28.09.06;

838542/MT, DJ de 25.08.06; 825350/MT, DJ de 26.05.06; 829490/RS, DJ de 29.05.06; 806281/SC, DJ de 11.05.06; 809753/PR, DJ de 24.04.06; 647553/ES, DJ de 23.05.05; 343952/MG, DJ de 17.06.02; 222810/MG, DJ de 15.05.00; AgRegs nos REsp's nºs 855929/SC, DJ de 16.10.06; e 804706/SC, DJ de 04.05.06. 8. Agravo regimental não-provido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 871022/SC (2007/0056964-0), 1ª Turma do STJ, Rel. José Delgado. j. 21.06.2007, unânime, DJ 02.08.2007). A própria Corte tocantinense, quanto ao tema, assim decidiu: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA – AGRAVO INTERNO – ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STJ. INCIDENCIA DO ICMS SOBRE O VALOR DA ENERGIA ELÉTRICA EFETIVAMENTE CONSUMIDA. Não se admite, para o efeito de cálculo de ICMS sobre a transmissão de energia elétrica, o critério de demanda reservada ou contratada (o ICMS aplicado sobre o quantum contratado ou disponibilizado, independentemente do consumo), uma vez que esse tributo somente deve incidir sobre o valor correspondente à energia efetivamente consumida. (Agravo interno na Suspensão de Segurança nº 1603/08 TJ-TO - Rel. Dês. Daniel Negry, julgado em 08.05.2008, DJ. 02.06.2008, fls. 44). Quanto ao periculum in mora, este se afigura presente ante aos evidentes prejuízos financeiros suportados pela agravante ante a equivocada cobrança praticada pela impetrada. Por todo o exposto, por entender presentes ambos os elementos autorizadores da concessão da medida perseguida, concedo a Tutela Antecipada Recursal almejada para conceder a liminar no mandado de segurança a fim de determinar a autoridade coatora agravada que não mais se calcule ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços sobre o somatório do valor do quantitativo de energia elétrica contratada/reservada e sim do valor do quantitativo de energia elétrica efetivamente consumida pela Agravante. No mais, tome a Secretaria às providências de praxe, inclusive, procedendo nos termos do artigo 527, V, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 01 de outubro de 2008.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO : ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA N° 35/2008

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua trigésima quinta (35ª) Sessão Ordinária de Julgamento, aos oito (08) dias do mês de Outubro do ano de 2008, Quarta-feira, a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

FEITOS A SEREM JULGADOS

01)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-8214/08 (08/0064844-7).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA N° 46004-0/08 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAI-TO)

AGRAVANTE: JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: JOSE FERREIRA TELES E JOSE PEREIRA TELES

AGRAVADO(A): ANTONIEL GOUVEIA DE SOUSA - FISCAL AMBIENTAL.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas **RELATOR**

Desembargador Bernardino Lima Luz **VOGAL**

Desembargador Moura Filho **VOGAL SUBSTITUTO**

02)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-8275/08 (08/0065470-6).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL N° 44213-1/08 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUATINS-TO)

AGRAVANTE: BANCO WOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS

AGRAVADO(A): MARCÉU JOSÉ DE FREITAS

ADVOGADO: RANIERY ANTÔNIO RODRIGUES DE MIRANDA

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas **RELATOR**

Desembargador Bernardino Lima Luz **VOGAL**

Desembargador Moura Filho **VOGAL SUBSTITUTO**

03)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2718/08 (08/0065694-6).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR N° 4375/04 - 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)

REMETENTE: JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO

IMPETRANTE: PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR

ADVOGADO: JOSENIR TEIXEIRA

IMPETRADO: GERENTE DA RECEITA E TRIBUTAÇÃO DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE PALMAS-TO

ADV GER MUN: ANTÔNIO LUIZ COELHO E OUTROS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas **RELATOR**

Desembargador Bernardino Lima Luz **VOGAL**

Desembargador Moura Filho **VOGAL SUBSTITUTO**

04)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2678/08 (08/0062576-5).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA N° 2776/07 - JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)
 REMETENTE: JUIZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PALMAS-TO
 REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.º EST.: JOÃO ROSA JÚNIOR
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas **RELATOR**
 Desembargador Bernardino Lima Luz **VOGAL**
 Desembargador Moura Filho **VOGAL SUBSTITUTO**

05-APELAÇÃO CÍVEL - AC-5395/06 (06/0048183-2).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS N° 6247-4/05 - 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: HANDISA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
 ADVOGADO: PAULA ZANELLA DE SÁ
 APELADO: R. B. DA S. E D. B. DA S., REPRESENTADOS PELA GENITORA N. M. DA S
 ADVOGADO: MÁRCIO VIANA OLIVEIRA
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO
 RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI
 JUIZ CONVOCADO: JUIZ RUBEM RIBEIRO

3ª TURMA JULGADORA

Juiz Rubem Ribeiro **RELATOR**
 Desembargador Marco Villas Boas **REVISOR**
 Desembargador Bernardino Lima Luz **VOGAL**

Acórdão**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 6685 (07/0057394-1)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.
 REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais nº 15369-0/05, da 5ª Vara Cível.
 EMBARGANTE APELADO: FAZENDA BRUSQUE DO XINGÚ LTDA
 ADVOGADO: José Carlos Schmitz
 EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 148/149
 APELANTE: GEIDA MARIA RIBEIRO VASCONCELOS BEZERRA
 ADVOGADO: Irineu Derli Langaro
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. Os embargos declaratórios não se prestam a novo julgamento da causa, mas, tão-somente, para corrigir ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão. Inexistindo qualquer omissão ou contradição, e tendo este Tribunal de Justiça apreciado toda a matéria ventilada na Apelação Cível, com irrefutável coerência, a rejeição dos embargos é medida que se impõe.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível no 6685/07, onde figuram como Embargante Fazenda Brusque do Xingú Ltda. e Embargada Geida Maria Ribeiro Vasconcelos Bezerra. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do recurso por próprio e tempestivo e, no mérito, negou-lhe provimento mantendo incólume o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador BERNARDINO LUZ - Vegal e o Exmo. Sr. Juiz RUBEM RIBEIRO - Vegal. Ausências justificadas dos Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas - TO, 10 de setembro de 2008

AGRADO DE INSTRUMENTO N° 8289 (PROCESSO N°: 08/0065667-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 35529-8/08, da Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso-TO.
 AGRAVANTE: EVERTON TIAGO BIHAIN
 ADVOGADOS: Carlos Alberto Dias Noleto e Outra
 AGRAVADO: BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S/A
 ADVOGADO: Marinólia Dias dos Reis
 RELATOR: Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - MÁQUINA AGRÍCOLA - MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR - I - A jurisprudência pátria tem admitido que a posse do bem alienado permaneça com o devedor, quando essencial à sua atividade produtiva, até o final do processo. II - Admite-se a manutenção dos bens garantidores da alienação na posse do devedor se demonstrada a indispensabilidade de tais bens para o exercício de suas atividades. III - A regra é o cumprimento da busca e apreensão com a entrega do bem ao autor da ação. A exceção, condicionada à prova de imprescindibilidade dos bens para o desenvolvimento das atividades do devedor, é que autoriza o depósito em suas mãos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram, acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO e o Exmo. Sr. Juiz RUBEM RIBEIRO. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador ANTONIO FÉLIX. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI - Procurador de Justiça Substituto. Palmas-TO, 03 de setembro de 2008.

AGRADO DE INSTRUMENTO N° 8351 (08/0066128-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Cumprimento de Sentença nº 2813/06, da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO.

AGRAVANTE: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A
 ADVOGADO: Luiz Tadeu Guardiero Azevedo e Outro
 AGRAVADOS: JUCIMAR PEREIRA DA SILVA PERES E OUTROS
 ADVOGADO: João Gaspar Pinheiro de Sousa
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. Verificado que a irregularidade existente no agrado de instrumento não trata de falta de assinatura, e sim de deficiência de formação em razão da ausência da procura originária do substabelecimento, deve ser a ele negado conhecimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agrado Regimental no Agrado de Instrumento no 8351/06, nos quais figuram como Agravante Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A. e Agravados Jucimar Pereira da Silva Peres e Outros. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, votou no sentido de negar provimento ao recurso regimental, mantendo incólumes os efeitos da decisão monocrática atacada, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador BERNARDINO LUZ - Vegal e o Exmo. Sr. Juiz RUBEM RIBEIRO - Vegal. Ausências justificadas dos Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR - Procurador de Justiça. Palmas - TO, 10 de setembro de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 7408 (07/0061344-7)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO.

REFERENTE: Ação de Reparação de Danos nº. 2360/04, da 3ª Vara Cível.

EMBARGANTE/APELANTE: JOSÉ MAURO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO: Isaú Luiz Rodrigues Salgado
 EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 185/186
 APELADO: WALTER TAVARES DE MORAIS
 ADVOGADO: Rosana Ferreira de Melo
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -- ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO -- REEXAME DA CAUSA -- MODIFICAÇÃO DO JULGADO -- NÃO CABIMENTO. - Os embargos de declaração não se prestam para o reexame da causa, nem obter nova decisão, posto que seu âmbito se limita a suprir alguma omissão, esclarecer ponto obscuro, duvidoso ou eliminar contradição porventura existente na sentença ou no acórdão. Na espécie, não ocorre qualquer omissão e contradição a ser sanada no acórdão embargado. - Embargos não providos.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, à unanimidade, de conformidade com a ata de julgamento, em conhecer dos presentes embargos, mas NEGAR-LHES PROVIMENTO. Votaram com o Relator, os Desembargadores MARCO VILLAS BOAS e BERNARDINO LIMA LUZ. Ausência justificada do Desembargador LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 17 de setembro de 2008.

AGRADO DE INSTRUMENTO N° 7616 (07/0059680-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Conhecimento Condenatória nº 1692/01, da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO.

AGRAVANTES: MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA DE SOUZA E P. M. de S., F. M. de S., E. M. de S., P. O. S. representadas por MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA SOUZA
 ADVOGADOS: João Gaspar Pinheiro de Sousa e Outros
 AGRAVADOS: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNE E DERIVADOS DE GURUPI (COOPERFRIGU) E ACE SEGURADORA S/A
 ADVOGADOS: Joaquim Pereira da Costa Junior e Outros
 PROC.º JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: AÇÃO DE CONHECIMENTO CONDENATÓRIA -- TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL -- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -- IMPUGNAÇÃO -- SUCUMBÊNCIA -- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -- EXCLUSÃO -- INADMISSIBILIDADE -- DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. - Tendo o acórdão exequendo mantido, em relação às partes principais, os mesmos honorários advocatícios fixados na sentença condenatória de primeiro grau, por não existir, no caso em apreço, a distribuição do ônus da sucumbência, não há como excluir a responsabilidade da Cooperativa-agravada quanto ao pagamento de honorários aos advogados das agravantes.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, à unanimidade de votos, de conformidade com a ata de julgamento, acolhendo o parecer ministerial de 2ª instância, em conhecer do presente recurso, DAR-LHE PROVIMENTO para, reformando a decisão recorrida, tão-somente reconhecer a sucumbência da COOPERFRIGU quanto ao pagamento de honorários aos advogados das agravantes. Votaram com o Relator, o Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ e o Juiz RUBEM RIBEIRO. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 10 de setembro de 2008.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA N° 35/2008

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua trigésima sétima (37º) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 14

(quatorze) dia(s) do mês de outubro de 2008, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

1)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3820/08 (08/0065950-3).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA N°. 104506-5/07).

T. PENAL: ART. 157, § 2º, II, DO C.P.B.

APELANTE(S): ADALINTON COSTA DA SILVA.

DEF. PÚBL.: Valdete Cordeiro da Silva.

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Moura Filho - **RELATOR**

Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho - **REVISOR**

Desembargador Marco Villas Boas - **VOGAL**

2)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3664/08 (08/0062679-6).

ORIGEM: COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL N°. 587/01).

T. PENAL: ART. 157, § 2º, I E II DO C.P.B.

APELANTE(S): WESLEY SOARES DOS SANTOS.

ADVOGADA: Rosânia Rodrigues Gama.

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR (A)

DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Moura Filho - **RELATOR**

Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho - **REVISOR**

Desembargador Marco Villas Boas - **VOGAL**

3)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3619/08 (08/0061849-1).

ORIGEM: COMARCA DE GUARAI.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA N°. 59/05).

T. PENAL: ART. 121, § 2º, III, 6ª FIGURA, DO C.P.B.

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELADO(S): WESLEY ARAÚJO LIMA.

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES.

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Moura Filho - **RELATOR**

Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho - **REVISOR**

Desembargador Marco Villas Boas - **VOGAL**

4)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3633/08 (08/0062125-5).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (DENUNCIA –CRIME N°. 64131-4/07).

T. PENAL: ART. 213, C/C ART. 224, A, ART. 61, II, B, TODOS DO C.P.B. E DISPOSITIVOS PERTINENTES DA LEI N°. 8.072/90.

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELADO(S): EDIVAN ALVES RIBEIRO.

ADVOGADO(S): AIRTON JORGE DE CASTRO VELOSO E OUTRO.

APELANTE(S): EDIVAN ALVES RIBEIRO.

ADVOGADO(S): AIRTON JORGE DE CASTRO VELOSO E OUTRO.

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Drª. ANGELICA BARBOSA DA SILVA.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Moura Filho - **RELATOR**

Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho - **REVISOR**

Desembargador Marco Villas Boas - **VOGAL**

5)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3623/08 (08/0061853-0).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA N°. 78083-9/06).

T. PENAL: ART. 14 (1ª PARTE), DA LEI N°. 10.826/03.

APELANTE(S): JOÃO MATHEUS MOREIRA DA SILVA.

ADVOGADO: Marcos Ferreira Davi.

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS..

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Moura Filho - **RELATOR**

Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho - **REVISOR**

Desembargador Marco Villas Boas - **VOGAL**

6)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3858/08 (08/0066936-3).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL N°. 17380-7/08).

T. PENAL: ART. 157, § 2º, I E II DO C.P.B.

APELANTE(S): EDILSON LINO FUMEIRO.

DEF. PÚBL.: Marcello Tomaz de Souza.

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS..

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Drª. ELAINE MARCIANO PIRES.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Moura Filho - **RELATOR**

Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho - **REVISOR**

Desembargador Marco Villas Boas - **VOGAL**

7)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3809/08 (08/0065817-5).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL N°. 17342-4/08).

T. PENAL: ART. 155, CAPUT, C/C ART. 14, II DO C.P.B.

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELADO(S): MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO ALVES.

ADVOGADO: RÔMULO UBIRAJARA SANTANA.

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Drª. ANGELICA BARBOSA DA SILVA.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Moura Filho - **RELATOR**

Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho - **REVISOR**

Desembargador Marco Villas Boas - **VOGAL**

8)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3874/08 (08/0067007-8).

ORIGEM: COMARCA DE PEDRO AFONSO.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL N°. 69785-7/08).

T. PENAL: ART. 155, § 4º, I E II, TERCEIRA FIGURA, C/C ART. 14, II, AMBOS DO C.P.B.

APELANTE(S): UBRITAN VIEIRA DOS SANTOS.

ADVOGADO: Sérgio Menezes Dantas Medeiros.

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS..

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Moura Filho - **RELATOR**

Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho - **REVISOR**

Desembargador Marco Villas Boas - **VOGAL**

9)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3776/08 (08/0065233-9).

ORIGEM: COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL N°. 15222-2/08).

T. PENAL: ART. 213, C/C ART. 224, A, AMBOS DO C.P.B. C/C ART. 9º DA LEI N° 8.072/90.

APELANTE(S): JOSÉ PANTA SOUTO.

ADVOGADO(A): Maria Páscoa Ramos Lopes.

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS..

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Moura Filho - **RELATOR**

Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho - **REVISOR**

Desembargador Marco Villas Boas - **VOGAL**

10)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3676/08 (08/0063009-2).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL N°. 1921/07).

T. PENAL: ART. 157, CAPUT, DO C.P.B.

APELANTE(S): HEMERSON ALVES BRANQUINHO.

DEF. PÚBL.: José Alves Maciel.

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS..

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO.

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

4ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Marco Villas Boas - **RELATOR**

Desembargador Bernardino Luz - **REVISOR**

Desembargador Antônio Félix - **VOGAL**

Decisão/ Despacho

Intimação às Partes

HABEAS CORPUS N° 5365/08 (08/0067909-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA

PACIENTE: LUIS FERNANDO ARAÚJO RIBEIRO

ADVOGADO: FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epígrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado por FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA, em favor do paciente LUIS FERNANDO ARAÚJO RIBEIRO, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína-TO. Relata o impetrante que a autoridade coatora ao proferir a sentença na 8ª Sessão Ordinária da 1ª Reunião do Júri Popular d Comarca de Araguaína, resolveu condenar o paciente à pena de 13 (treze) anos e 09 (nove) meses de reclusão para o crime de homicídio e 02 (dois) anos e 06 (seis) meses e 50 (cinquenta) dias-multa, para o crime de porte ilegal de armas. Afirma, contudo, que a decisão proferida pelo Conselho de Sentença não poderá prevalecer sob pena de validar vício insanável, qual seja a formação do próprio colegiado, o que conduz em nulidade absoluta a sentença monocrática. Aduz que durante a instalação do Tribunal do Júri Popular, registrou-se o sorteio de vinte e um jurados e dez suplentes, sendo a Sessão instalada com 14

(quatorze) jurados. Destes, 07 (sete) não compareceram, ocasião em que compareceram 07 (sete) suplentes. Aponta que após o sorteio, o Conselho de Sentença foi formado com as pessoas que menciona às folhas 04, dentre as quais Cássio Marcson Aumondes, cujo nome não constava do Termo de Sorteio dos vinte e um jurados e dez suplentes, nem do Edital de Notificação. Com isto, entende que a autoridade coatora, como Presidente do Tribunal do Júri, infringiu formalidade que se impõe pela lei de organização do mesmo, incidindo em nulidade absoluta. Assevera, ao final, dizendo que é até admissível o empréstimo de jurados de um plenário para o outro, desde que para perfazer o número mínimo de quinze, cuja previsão está no Código de Processo Penal, desde que seja providenciada a identificação do acusado e da defesa, o que não ocorreu, acarretando em nulidade absoluta, porque não teve oportunidade de conhecer quem iria compor o aludido Conselho de Sentença. Por fim, alega estar sofrendo, com isto, constrangimento ilegal, requerendo, assim, a concessão da medida liminar para que seja expedido imediato alvará de soltura. É o necessário a relatar. Decido. De acordo com o relatado, trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado em favor do paciente LUIS FERNANDO ARAÚJO RIBEIRO, para fins de ser postos em imediata liberdade, com a expedição do competente Alvará de Solta, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína-TO. Pois bem. Conforme notoriamente sabido, é condição imprescindível para o deferimento em caráter liminar a comprovação da presença concomitante da 'fumaça do bom direito' e do 'perigo da demora' na prestação jurisdicional. Neste caso, não antevêo sobressair dos autos efetiva comprovação de que, se negada a ordem em caráter liminar, venha ocorrer algum dano de difícil ou impossível reparação. Ademais, pauto-me pela cautela, e entendo neste momento de cognição sumária, que as informações do magistrado singular são importantes para formar meu convencimento acerca da concessão ou denegação da ordem. Desta forma, tendo em vista não restar cabalmente demonstrada a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, INDEFIRO a liminar requerida. Requisite-se à autoridade acionada de coatora para que preste seus informes. Após, à digna Procuradoria-Geral de Justiça para o respectivo parecer criminal. Palmas, 29 de setembro de 2008 Desembargador ANTÔNIO FÉLIX- RELATOR"

HABEAS CORPUS N° 5363/08 (08/0067858-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: NADIN EL HAGE E JANEILMA DOS SANTOS LUZ

PACIENTE: POLYANA DE SOUSA MILHOMENS

ADVOGADOS: NADIN EL HAGE E OUTRA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DE JÚRI DA COMARCA DE GURUPI - TO

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado por advogados regularmente inscritos na OAB-TO sob os números 19-A e 3.822, em favor da paciente POLYANA SOUSA MILHOMENS, no qual apontam como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE GURUPI-TO. Expõem os impetrantes que a paciente foi condenada a 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão a serem cumpridos em regime inicialmente fechado por incidir nas penas do art. 35 c/c art. 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/06 (associação para o tráfico com aumento de pena por ter sido o delito praticado dentro de estabelecimento prisional). Explicam que, na sentença condenatória, o magistrado consignou que a paciente poderia aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença, pois não havia motivo para a decretação de sua prisão preventiva. Relatam que na data de 07 (sete) de setembro do corrente ano, a paciente foi visitar seu companheiro, que cumpre pena por roubo de gado no Centro de Reeducação Social Luz do Amanhã (presídio agrícola de Gurupi), mas foi barrada por determinação emanada da autoridade impetrada. Asseveram que paciente, juntamente com o filho, não pode ser impedida de visitar o marido que está preso, uma vez que não se encontram encerradas as possibilidades para o exercício do seu direito à ampla defesa. Afirmam que a paciente é pessoa de bom caráter, primária, de bons antecedentes, e a medida adotada pelo referido magistrado é ilegal porquanto este não apresentou motivo justificável para aplicá-la, nem mesmo fez, na sentença condenatória, ressalvas às visitas da paciente ao companheiro. Entendem que é manifesta a ilegalidade na restrição do direito de ir, vir e permanecer da paciente, configurando evidente constrangimento à sua liberdade individual. Requerem, assim, em caráter liminar, a concessão da ordem de Habeas Corpus e, no mérito, a sua confirmação em definitivo. Juntam os documentos de fls. 09/50. É o necessário a relatar. Decido. Como visto, trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado em favor da paciente POLYANA SOUSA MILHOMENS, no qual apontam como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE GURUPI-TO. De acordo com os impetrantes, a paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal à sua liberdade de locomoção, o que daria ensanchas à concessão da ordem de Habeas Corpus em seu favor. Todavia, neste caso não vislumbro qualquer ilegalidade a ser sanada por esta via. Como bem delineou o Min. Moreira Alves ao citar CASTRO NUNES, "(...) não mais é possível 'estender o habeas corpus à tutela de direitos que têm na liberdade física apenas a sua condição de exercício, objeto, não imediato, mas mediato do pedido.' (STF, Agravo Regimental no Habeas Corpus n° 81.814-5, relator Min. Moreira Alves) – grifo no original. Desta forma, por ser incabível na espécie, nego seguimento ao presente Habeas Corpus. Palmas, 30 de setembro de 2008. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX- Relator"

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisão/ Despacho
Intimação às Partes

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: N° 2259/08 (08/0065929-5)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO

RECORRENTE: WILMAR BATISTA DE ARAÚJO

ADVOGADO: ANDRÉ VANDERLEI CAVALCANTI GUEDES

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transrito: DESPACHO: "Remetam-se os presentes autos à Comarca de origem para o cumprimento do art. 589 do Código de Processo Penal. Cumprido o determinado, volvam-me imediatamente conclusos. Cumpra-se. Palmas, 01 de outubro de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator".

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CNC n° 1542/2004 (04/0035413-6)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS -TO.

REFERENTE:(TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA N° 159/02-3ªVARA CRIMINAL)

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO.

SUSCITADO(A): JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA REGIÃO NORTE DA COMARCA DE PALMAS -TO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

RELATOR: DESEMBARGADOR Carlos Souza

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transrito: DESPACHO: "A Comarca de origem para atender a solicitação da Procuradoria Geral de Justiça, de fls. 71/72. cumpra-se. Palmas, 01 de outubro de 2008. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO- Relatora".

CORREIÇÃO PARCIAL N° 1502/08 (08/0041002-2)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO PENAL N°311/03, DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE GURUPI-TO)

RECLAMANTE: WILSON ANASTÁCIO DE CARVALHO E OUTROS

ADVOGADO: MÁRIO ANTONIO SILVA CAMARGO E OUTROS

RECLAMADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE GURUPI

PROCURADOR: RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transrito: "DESPACHO: Remetam-se os presentes autos à Comarca de origem, para atender o que consta da manifestação do Órgão de Execução de fls. 30. Após, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Cumpra-se. Palmas – TO, 01 de outubro de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator".

CORREIÇÃO PARCIAL N° 1501/08 (08/0040101-0)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO PENAL N°311/03, DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE GURUPI-TO)

RECLAMANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROMOTOR: ALZEMIRO WILSON PERES FREITAS

RECLAMADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE GURUPI

RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transrito: "DESPACHO: Por se tratar estes autos de Correção Parcial n°1501, o mesmo assunto e as mesmas partes da Correção Parcial n°1503, determino o apensamento dos referidos autos. Cumpra-se. Palmas – TO, 01 de outubro de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator".

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos
Intimação às Partes

RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NA AC N° 6662/07

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE :AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO N° 1503/96

RECORRENTE: TARCÍSIO DE PAULA MAIA E JOELITA TAVARES DA CUNHA

ADVOGADO: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTRO

RECORRIDO(S) :ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR : MARCO PAIVA OLIVEIRA

RELATOR :Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) recurso(s). Publique-se. Palmas - TO, 02 de outubro de 2008.

AGRADO DE INSTRUMENTO N° 8579/08

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE :RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA AC N° 3382/02

AGRAVANTE :ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR :DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS

AGRAVADO:IVONALDO MARCELO DA CUNHA

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 02 de outubro de 2008.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

3079ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE O EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: FLÁVIO LEALI RIBEIRO

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: WALLSON BRITO DA SILVA

As 16h12 do dia 30 de setembro de 2008, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 08/0067669-6

APELAÇÃO CRIMINAL 3890/TO

ORIGEM: COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 3193-1/07

REFERENTE : (AÇÃO PENAL N° 3193-1/07 - ÚNICA VARA)

T.PENAL : ART. 121, § 2º, II, DO CPB

APELANTE : ELISMAR DAMASCENA DE SOUSA

DEFEN. PÚB: ELIZON DE SOUSA MEDRADO

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/09/2008

PROTOCOLO : 08/0067903-2

APELAÇÃO CÍVEL 8157/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 3330-4/08

REFERENTE : (AÇÃO SÓCIO-EDUCATIVA N° 3330-4/08, DA VARA DA INFÂNCIA

E JUVENTUDE)

APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO : L. A. DOS S.

DEFEN. PÚB: CORACI PEREIRA DA SILVA

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/09/2008

PROTOCOLO : 08/0067913-0

APELAÇÃO CÍVEL 8158/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 4330-0/08

REFERENTE : (AÇÃO SOCIO EDUCATIVA N° 4330-0/08, DA VARA DO JUIZADO

DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO : A. G. M

DEFEN. PÚB: CORACI PEREIRA DA SILVA

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/09/2008

PROTOCOLO : 08/0067914-8

APELAÇÃO CÍVEL 8159/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 4332-6/08

REFERENTE : (AÇÃO SOCIO EDUCATIVA N° 4332-6/08, DA VARA DO JUIZADO

DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO : P. P. R. DA R.

DEFEN. PÚB: CORACI PEREIRA DA SILVA

RELATOR: LUIZ GADOTTI - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/09/2008

PROTOCOLO : 08/0067915-6

APELAÇÃO CÍVEL 8160/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 1235/05

REFERENTE : (AÇÃO SOCIO EDUCATIVA N° 1235/05, DA VARA DO JUIZADO DA

INFÂNCIA E JUVENTUDE)

APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO : J. S. C.

DEFEN. PÚB: CORACI PEREIRA DA SILVA

RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/09/2008

PROTOCOLO : 08/0067917-2

APELAÇÃO CÍVEL 8161/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 3310-0/08

REFERENTE : (AÇÃO SÓCIO-EDUCATIVA N° 3310-0/08, DA VARA DA INFÂNCIA

E JUVENTUDE)

APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO : J. S. C.

DEFEN. PÚB: CORACI PEREIRA DA SILVA

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/09/2008

PROTOCOLO : 08/0067918-0

APELAÇÃO CÍVEL 8162/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 3308-8/08

REFERENTE : (AÇÃO SÓCIO-EDUCATIVA N° 3308-8/08, DA VARA DA INFÂNCIA

E JUVENTUDE)

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO : J. S. C.

DEFEN. PÚB: CORACI PEREIRA DA SILVA

RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/09/2008

PROTOCOLO : 08/0067920-2

APELAÇÃO CÍVEL 8163/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 3312-6/0

REFERENTE : (AÇÃO SOCIO EDUCATIVA N° 3312-6/08, DA VARA DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO : J. S. C.

DEFEN. PÚB: CORACI PEREIRA DA SILVA

RELATOR: LUIZ GADOTTI - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/09/2008

PROTOCOLO : 08/0067936-9

INQUÉRITO 1745/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 025880-5

REFERENTE : (INQUÉRITO POLICIAL N° 2005.34.00.025880-5-DPF-DF)

IND: GLADSTON EXPERTIDO PEREIRA

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - TRIBUNAL PLENO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/09/2008

PROTOCOLO : 08/0067948-2

APELAÇÃO CÍVEL 8171/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 1323/06

REFERENTE : (AÇÃO SOCIO EDUCATIVA N° 1323/06, DA VARA DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO : L. DE S. M.

DEFEN. PÚB: CORACI PEREIRA DA SILVA

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/09/2008

PROTOCOLO : 08/0067949-0

APELAÇÃO CÍVEL 8172/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: 26945-0/06

REFERENTE : (ATO INFRACIONAL N° 326945-0/06 DA VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)

APELANTE : A. DE S. G.

ADVOGADO : BRIAN ETSTEIN CAMPOS

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/09/2008

PROTOCOLO : 08/0067954-7

MANDADO DE SEGURANÇA 4051/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: LUCIUS FRANCISCO JULIO

ADVOGADO : LUCIUS FRANCISCO JULIO

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: AMADO CILTON - TRIBUNAL PLENO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/09/2008

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 08/0067959-8

AGRADO DE INSTRUMENTO 8570/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 2005.3.9793-0

REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR N° 2005.3.9793-0, 3ª VARA CÍVEL DA

COMARCA DE PALMAS)

AGRAVANTE : CIABEL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO(S): ATAUL CORRÊA GUIMARÃES E OUTRO

AGRAVADO(A): LEONARDO RODRIGO JACINTO

ADVOGADO(S): ARTHUR OSCAR THOMAZ DE CERQUEIRA E OUTRA

RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/09/2008

COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: OFÍCIO 01/08-CODCS, FEITO

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 08/0067960-1

AGRADO DE INSTRUMENTO 8571/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 679601

REFERENTE : (AÇÃO CIVIL PÚBLICA N° 1260/04 COMARCA DE PEIXE/TO)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVADO(A): MUNICÍPIO DE PEIXE-TO

RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/09/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO

04/0039149-0

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 08/0067961-0

AGRADO DE INSTRUMENTO 8572/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 67961-0

REFERENTE : (AÇÃO CIVIL PÚBLICA N° 68967-6/08 COMARCA DE PEIXE-TO)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVADO(A): MUNICÍPIO DE PEIXE-TO

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/09/2008

COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: OFÍCIO 01/08-CODCS, FEITO

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 08/0067962-8

AGRADO DE INSTRUMENTO 8573/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 67962-8
REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21863-0/08 COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA-TO)
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA
ADVOGADO(S: PAULO LENIMAN BARBOSA SILVA E OUTRO
AGRAVADO(A: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA-TO
ADVOGADO : MIRIAN FERNANDES OLIVEIRA
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/09/2008
COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: OFÍCIO 01/08-CODCS, FEITO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 08/0067963-6

AGRADO DE INSTRUMENTO 8574/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 67963-6
REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61545-1/08 COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA-TO)
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA
ADVOGADO(S: PAULO LENIMAN BARBOSA SILVA E OUTRO
AGRAVADO(A: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA-TO
ADVOGADO : MIRIAN FERNANDES OLIVEIRA
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/09/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0067962-8
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 08/0067967-9

AGRADO DE INSTRUMENTO 8575/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 67967-9
REFERENTE : (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6450/07, DO TJ/TO)
AGRAVANTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO(S: VALDEMAR PARREIRA ALVES E OUTRO
AGRAVADO(A: VALDEMIR VICTOR PEREIRA E OUTRA
ADVOGADO(S: PEDRO MARTINS DOS SANTOS E OUTRO
RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/09/2008, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 08/0067969-5

AGRADO DE INSTRUMENTO 8576/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 67969-5
REFERENTE : (AUTOS Nº 6923/02 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)
AGRAVANTE : AGIP DISTRIBUIDORA S/A.
ADVOGADO(S: MAURO JOSÉ RIBAS E OUTRO
AGRAVADO(A: COMETA COMERCIAL DE COMBUSTÍVEL LTDA
ADVOGADO(S: MARCELO MARIANI DALANI E OUTRA
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/09/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 04/0039436-7
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 08/0067970-9

AGRADO DE INSTRUMENTO 8577/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: AC 4955
REFERENTE : (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4955/05, DO TJ/TO)
AGRAVANTE : P. H. C. REPRESENTADO POR R. N. DE C.
ADVOGADO : MARCELO SOARES OLIVEIRA
AGRAVADO(A: ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/09/2008, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 08/0067990-3

AGRADO DE INSTRUMENTO 8578/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
REFERENTE : (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 82606-1/08 DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO)
AGRAVANTE : JOSÉ MEDEIROS BRITO
ADVOGADO(S: EPITÁCIO BRANDÃO LOPES E OUTRA
AGRAVADO(A: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/09/2008
COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: OFÍCIO 01/08-CODCS, FEITO COM PEDIDO DE LIMINAR

3080ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE O EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRI
PRESENTES(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: FLÁVIO LEAL RIBEIRO
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: WALLSON BRITO DA SILVA

As 16h16 do dia 01 de outubro de 2008, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 08/0066195-8

MANDADO DE SEGURANÇA 3917/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE MOREIRA PINTO
ADVOGADO : APARECIDO TEIXEIRA CAMARGO
IMPETRADA : SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - TO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E DIRETOR GERAL DO CESPE/UNB
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - TRIBUNAL PLENO
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/10/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0063305-9

PROTOCOLO : 08/0066695-0

RECURSOS HUMANOS 5688/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
REQUERENTE: RAIMUNDO ALVES COSTA FILHO
REQUERIDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: CARLOS SOUZA - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/10/2008

PROTOCOLO : 08/0067267-4

APELAÇÃO CRIMINAL 3881/TO
ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
RECURSO ORIGINÁRIO: 2474/06
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 2474/06 - 1ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL : ART. 184, § 2º DO CPB
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO : MARIA DE JESUS GOMES DA SILVA
DEFEN. PÚB: ELYDIA LEDA BARROS MONTEIRO
RELATOR: ANTONÍO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/10/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0056361-0

PROTOCOLO : 08/0067604-1

APELAÇÃO CÍVEL 8146/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 33476-6/06
REFERENTE : (AÇÃO DE CONHECIMENTO Nº 33476-6/06 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(*) E: DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS
APELADO(S: ANA REGINA PÓVOA B. A. LEAL, DEUZAMAR AIRES FERNANDES, IRENE LOPES DE OLIVEIRA E NÁDIA MARIA CORRENTE MOTA
ADVOGADO : ANTÔNIO PAIM BROGLIO
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/10/2008

PROTOCOLO : 08/0067672-6

APELAÇÃO CRIMINAL 3893/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 4286/07
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 4286/07 - 1ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL : ART. 180, CAPUT, DO CPB
APELANTE : THANDLLY MELGACIO DE OLIVEIRA
DEFEN. PÚB: LARISSA PULTRINI PEREIRA DE OLIVEIRA
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/10/2008

PROTOCOLO : 08/0067723-4

APELAÇÃO CRIMINAL 3900/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 50577-0/08
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 50577-0/08 - 1ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL : ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 E ART. 333, CAPUT, C/C ART. 69 DO CPB
APELANTE : SEBASTIÃO CONCEIÇÃO SILVA
DEFEN. PÚB: LARISSA PULTRINI PEREIRA DE OLIVEIRA
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/10/2008

PROTOCOLO : 08/0067725-0

APELAÇÃO CRIMINAL 3902/TO
ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
RECURSO ORIGINÁRIO: 69753-0/07
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 69753-0/07 - 1ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL : ART. 155, CAPUT, POR DUAS VEZES C/C ART. 69, AMBOS DO CPB
APELANTE : LUCIANO MOURA GOMES
ADVOGADO : ANTÔNIO HONORATO GOMES
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: LUIZ GADOTTI - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/10/2008

PROTOCOLO : 08/0067818-4

APELAÇÃO CRIMINAL 3914/TO
ORIGEM: COMARCA DE FIGUEIRÓPOLIS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 95416-09/0
T.PENAL(S: (DENÚNCIA Nº 2007.0009.5416-09/0 ÚNICA VARA), TIPO PENAL ART. 213, " CAPUT ", C/C ART. 61, INCISO II, ALÍNEA "F"

E DO CÓDIGO PENAL E ART. 9º DA LEI DE NC: 8.072/90
 APELANTE : VALDIVINO PEREIRA DE SOUZA
 DEFEN. PÚB: LARISSA PULTRINI PEREIRA DE OLIVEIRA
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/10/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 08/0063605-8

PROTOCOLO : 08/0067897-4

ADMINISTRATIVO 37531/TO
 ORIGEM: BANCO DO BRASIL
 RECURSO ORIGINÁRIO: AÇÃO RESCISÓRIA
 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
 REFERENTE : PREVENÇÃO DE COMPETÊNCIA-AÇÃO RESCISÓRIA N° 1637 E AGI 8515
 REQUERIDO : COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DANIEL NEGRY - COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/10/2008
 IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: DESPACHO FLS. 12, MOTIVO DE FORO INTÍMO.

PROTOCOLO : 08/0067939-3

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2280/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 39996-3/07
 REFERENTE : (DENÚNCIA N° 39996-3/07 - VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ARTIGO 121, § 2º, INCISOS III, E ART. 211, CAPUT, C/C ART. 61, INCISO II, C/C ART.69 DO CP E C/C ART.1º DA LEI N°8072/90)
 RECORRENTE: ANTÔNIO ALMEIDA MOTA
 ADVOGADO : RENATO JÁCOMO
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/10/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 08/0065112-0

PROTOCOLO : 08/0068000-6

AGRADO DE INSTRUMENTO 8579/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 68000-6
 REFERENTE : (RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 3382/02 - TJ/TO)
 AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(º) E: DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS
 AGRAVADO(A): IVONALDO MARCELO DA CUNHA
 ADVOGADO(S): FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES E OUTRO
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/10/2008, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 08/0068004-9

AÇÃO RESCISÓRIA 1644/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 68004-9
 REFERENTE : (AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO-CÍVEL N° 6106-2/04 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(º) E: HENRIQUE JOSÉ AUERSWALD JUNIOR E OUTROS
 REQUERIDO : JOSÉ ALMERI ARRAIS JÚNIOR
 ADVOGADO(S): GERMÍRIO MORETTI E OUTRA
 RELATOR: MOURA FILHO - 2ª CÂMARA CÍVEL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/10/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR
 IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: OFÍCIO 01/08-CODCS, FEITO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 08/0068005-7

HABEAS CORPUS 5369/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 68005-7
 IMPETRANTE: ELYDIA LEDA BARROS MONTEIRO
 PACIENTE : BRUNO RODRIGUES PADOVANI
 DEFEN. PÚB: ELYDIA LEDA BARROS MONTEIRO
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO
 RELATOR: BERNARDINO LUZ - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/10/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 08/0068010-3

AGRADO DE INSTRUMENTO 8580/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 68010-3
 REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA N° 31818-0/08 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE : CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO(S): MÁRCIO EMRICH GUIMARÃES LEÃO E OUTROS
 AGRAVADO(A): CHEFE DA AGÊNCIA DA COLETÓRIA ESTADUAL DE PALMAS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/10/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: OFÍCIO 01/08-CODCS, FEITO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 08/0068012-0

AGRADO DE INSTRUMENTO 8581/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 68012-0
 REFERENTE : (AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO COM TUTELA ANTECIPADA N° 69196-4/08, 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS-TO)
 AGRAVANTE : FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA POLÍCIA MILITAR-TO
 ADVOGADO(S): JADER FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO
 AGRAVADO(A): FRANCISCO DE ASSIS GODOI FERREIRA DE REZENDE
 ADVOGADO : JOÃO NETO DA SILVA CASTRO
 RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/10/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR
 IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: OFÍCIO 01/08-CODCS, FEITO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 08/0068014-6

HABEAS CORPUS 5370/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: POMPILIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO
 PACIENTE : FÁBIO ENRIQUE DE ANDRADE
 ADVOGADO(S): POMPILIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO E OUTRA
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO
 RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/10/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA N.º 1501

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE-BARROLÂNDIA-TO.
 REQUERENTE: REISELINO REIS GOMES
 ADVOGADO: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES E CIRO ESTRELA NETO
 ENTID DEV: MUNICÍPIO DE BARROLÂNDIA/TO
 ADVOGADO: NAZARENO PEREIRA SALGADO
 REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRANORTE/TO
 REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA

LAUDO TÉCNICO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS**1. INTRODUÇÃO:**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRE, Presidente deste Tribunal, em cumprimento ao despacho de fls. 150 dos presentes autos, apresentamos a Memória Discriminada e Atualizada de cálculos a partir dos valores dispostos às fls.36/37, em observância aos despachos as 22 e 41.

2. METODOLOGIA:

Foram utilizados os índices da tabela de indexadores adotados e aprovados pelo XI ENCOGE –Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculos de Atualização Monetária de referência para a Justiça Estadual não expurgada.

Atualização foi efetuada desde o ajuizamento da demanda de ação de cobrança em 15/09/1997 até 31/08/2008, em observância aos despachos às fls 22 e 41.

Juros de mora de 1% ao mês desde o ajuizamento da demanda de ação de cobrança em 15/09/1997 até 31/08/2008, em observância aos despachos às fls 22 e 41.

3. MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULOS:

REQUERENTE: REISELINO REIS GOMES

DATA	VALOR DA CONDENÇÃO	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	TAXA DE JUROS DE MORA	VALOR JUROS DE MORA	VALOR ATUALIZADO + JUROS
15/9/1999	R\$ 7.424,96	2,0769187	R\$ 8.816,44	132,00 %	R\$ 11.637,70	R\$ 20.454,13
VALOR DA CONDENÇÃO ATUALIZADA						R\$ 20.454,13
VALOR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – 1% AÇÃO DE COBRANÇA (EXECUÇÃO)						R\$ 2.045,41
VALOR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - 10% AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO						R\$ 2.045,41
VALOR DA CONDENÇÃO ATUALIZADA JUNTAMENTE COM HONORÁRIOS						R\$ 24.544,96
	CUSTAS JUDICIAIS					
1/9/2004	R\$ 209,02	1,2131679	R\$ 253,58	0	0	R\$ 462,60
1/9/2004	R\$ 132,68	1,2131679	R\$ 160,96	0	0	R\$ 293,64

1/9/2004	R\$ 1.054,70	1.2131679	R\$ 1.279,53	0	0	R\$ 2.334,23
1/9/2004	R\$ 132,68	1.2131679	R\$ 160,96	0	0	R\$ 293,64
VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS E TAXA JUDICIÁRIA ATUALIZADA					R\$ 3.384,11	
VALOR PERÍCIA JUDICIAL DE CÁLCULOS CF. DETERMINAÇÃO FLS 31					R\$ 207,50	
TOTAL GERAL DA DÍVIDA ATUALIZADA ATÉ 31/08/2008					R\$ 28.136,57	

4.CONCLUSÃO:

Importam os presentes cálculos em R\$ 28.136,57 (vinte e oito mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos). Atualizado até 31/08/2008.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Palmas, primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e oito (01/10/2008).

Nota Explicativa:

Tabela Encoge em anexo.

Maria das Graças Soares
Téc. Contabilidade
Matrícula 136162
CRC-TO-000764/0-8 •

TURMA RECURSAL**2ª TURMA RECURSAL****INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 29 DE SETEMBRO DE 2008, SENDO QUE O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTINUARÁ A CONTAR A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO MESMO:

Recurso Inominado nº 032.2008.902.154-0 (JECível - Palmas-TO)

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Cobrança de Seguro

Recorrente: Safra Vida e Previdência S/A

Advogado(s): Drª. Marcia Ayres da Silva e Outros

Recorrido: José da Silva Barreto e Georgina Alves Ferreira

Advogado(s): Dr. Carlos Antônio Nascimento

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

EMENTA: JEC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INOMINADO. NÃO CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não conhecido o recurso inominado, são indevidas as custas e honorários advocatícios. 2. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juízes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em conhecer dos presentes embargos declaratórios, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterado o acórdão recorrido. Participaram do julgamento, os Senhores Juízes Marco Antônio Silva Castro – Presidente, Sandalo Bueno do Nascimento – Relator, e Luiz Astolfo de Deus Amorim - Membro. Palmas-TO, 29 de setembro de 2008

PAUTA DE JULGAMENTO N.º 032/2008**SESSÃO ORDINÁRIA – 08 DE OUTUBRO DE 2008**

Serão julgados pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 31ª (trigesima primeira) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 08 (oito) dias do mês de outubro de 2008, quarta-feira, a partir das 09:00horas, ou nas sessões posteriores, na Sala de Sessões das Turmas Recursais do Fórum da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados:

01 - Mandado de Segurança com pedido de liminar nº 1330/08

Referência: 6448/05; 6447/05; 6443/05; 5889/04; 6452/05; 6444/05 e 6450/05*

Impetrante: Guiomar Ramos dos Santos -ME

Advogado(s): Drª. Adriana Prado Thomaz de Souza e Outro

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Nacional-TO

Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

02 - Mandado de Segurança nº 1345/08

Referência: 10.013/06*

Impetrante: Adailton de Sousa Nogueira

Advogado: Dr. Sérgio Barros de Souza

Impetrado: MM. Juiz de Direito do JECível de Palmas-TO

Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

03 - Recurso Inominado nº 032.2007.900.032-2 (JECível – Palmas-TO)

Origem: Juizado Especial Cível de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Moraes

Recorrente: Paula Rafaela Cardoso

Advogado(s): Dr. Sebastião Luís Vieira Machado e Outro

Recorrido: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Drª. Bethânia Rodrigues Paranhos e Outros

Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

04 - Recurso Inominado nº 032.2008.902.408-0 (JECível – Palmas-TO)

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Repetição de Indébito

Recorrente: Meirivan Figueiredo Martins Lustosa

Advogado(s): Dr. Reynaldo Borges Leal

Recorrido: Companhia de Seguros Aliança do Brasil
Advogado(s): Dr. Nilton Valim Lodi e Outros
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

05 - Recurso Inominado nº 1123/07 (JECível - Palmas-TO)

Referência: 10.025/06*

Natureza: Ordinária de Cobrança com pedido liminar de Tutela Antecipada c/c Indenização por Danos Materiais e Morais

Recorrente: José Claudio Lóis e Carlos Eduardo Lóis

Advogado(s): Dr. Raimundo Rosal Filho e Outro

Recorrido: Banco da Amazônia S/A

Advogado(s): Dr. Maurício Cordononzi e Outros

Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

06 - Recurso Inominado nº 1178/07 (JECível - Porto Nacional-TO)

Referência: 2006.0009.0321-3/0*

Natureza: Indenização por Dano Moral

Recorrente: Estofado Eldorado

Advogado(s): Dr. Sebastião Luís Vieira Machado e Outro

Recorrido: Maria de Fátima Oliveira Leite de Souza

Advogado: Dr. Cícero Ayres Filho

Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

07 - Recurso Inominado nº 1273/07 (JECível - Araguaína-TO)

Referência: 11.395/06*

Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros

Recorrido: Jucivânia Rodrigues Miranda

Advogado(s): Drª. Elisa Helena Sene Santos

Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.

3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.

(*) O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.

1º GRAU DE JURISDIÇÃO**ARAGUAÍNA****2ª Vara Cível****EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**PROCESSO N.º: 2008.0002.9175-3 (3764/00)**

CLASSE : AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

AUTOR : J. CANEDO BORGES

RÉU : GERALDO HUMBERTO DA ROCHA

NTIMAÇÃO da Requerente J. CANEDO BORGES, inscrita no CNPJ n. 03.411.168/000-88, na pessoa de seu Representante legal, SR. JOÃO CANEDO BORGES, DA SENTENÇA EXARADO NOS AUTOS ACIMA MENCIONADO, cuja parte dispositiva vai a seguir transcrita: " ANTE AO EXPOSTO, DECLARO EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, nos termos art. 267, inc. II, do Código de Processo Civil. Sem custas, haja vista o requerente ser beneficiário da assistência judiciária. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observando-se os procedimentos de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína, 02 de setembro de 2008. (a) LÍLIAN BESSA OLINTO – Juíza de Direito".

1ª Vara de Família e Sucessões**EDITAL N.º 092 DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS****ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quem o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivaria, processam os autos de INTERDIÇÃO nº 2007.0003.3265-6, requerida por MARIA EUNICE ALVES VIEIRA, no qual foi decretada a Interdição de JOSÉ SIFRONE DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 26/01/1985, natural de Palestina-PA., cujo assento de nascimento foi lavrado sob o nº 113605, à fl. 172, do Lv. nº A-184, Junto ao CRC de Araguaína-TO, filho de José Sifrone da Silva e Helena Ferreira da Silva e domiciliado na Rua Malva, Qd. 5, Lt 07, Setor Tocantins, nesta cidade, portador de Retardo Mental, tendo sido nomeado Curadora a Sra. MARIA EUNICE ALVES VIEIRA, brasileira, solteira, lavradora, portador da Carteira de Identidade nº 643.690 SSP/TO e inscrito no CPF/MF. sob nº 949.332.861-91, residente e domiciliado no endereço acima mencionado com entrada imediata no exercício do encargo, independente de especialização de hipoteca legal, nos termos da decisão cuja parte dispositiva segue transcrita: "VISTOS ETC... ISTO POSTO, decreto a interdição de JOSÉ SIFRONE DA SILVA, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.768,I do mesmo diploma legal, nomeio-lhe Curador o requerente MARIA EUNICE ALVES VIEIRA, sob compromisso a ser prestado em cinco (5) dias (artigo 1.187 do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispenso a especialização de hipoteca legal, por ser o curador nomeado pessoa de reconhecida idoneidade. Sem Custas. P. R. I. Cumpra-se e arquivem-se. Araguaína-TO., 16 de maio de 2008. (ass) João Rigo Guimaraes, Juiz de Direito". Para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS N° 091

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Escrivanaria, processam os autos da ação de GUARDA, PROCESSO N° 2008.0007.6771-5/0, requerida por JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS em face de NILZANE PEREIRA DOS SANTOS E EMILSON DE SOUZA MOISES sendo o presente para CITAR o requerido EMILSON DE SOUZA MOISES, brasileiro, residente em local incerto e não sabido, para todos os termos da ação e, para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão. Na inicial a autora noticiou, em síntese, o seguinte: A autora é avó materna dos menores Esther Lorrane Pereira Moisés, Emily Vitória Pereira Moisés e Eduarda Pereira Gomes, os menores residem com a avó desde a separação dos seus genitores; a mãe da menor é solteira e está precisando se ausentar por um período longo à trabalho, por esse motivo este que se faz a regularização da guarda dos menores junto a avó materna; a autora conta com o consentimento da mãe que concorda com o pedido. Requeru a citação do requerido via edital, a procedência do pedido e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: Assim, para regularizar a situação de fato, defiro liminarmente, a guarda das menores ESTHER LORRANE PEREIRA, EMILLY VITÓRIA PEREIRA MOISÉS e MARIA EDUARDA PEREIRA GOMES, em favor da requerente, mediante termo de compromisso. Citem-se o requerido por edital, com prazo de vinte dias, e a requerida por mandado, para em quinze dias, querendo, oferecerem resposta ao pedido, sob pena, de revelia e confissão. Araguaína-TO., 25 de setembro de 2008. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de Outubro do ano de dois mil e oito (02/10/2008). Eu, JNC, Escrevente, digitei e subscrevi.

2ª Vara de Família e Sucessões

A Doutora Renata Teresa da Silva Macor, MMª Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivanaria, se processam os autos de Guarda com Pedido de Tutela Antecipada, processo nº 2006.0008.1718-0/0, requerido por Moacir Viana e Antônia Pereira Viana em face de Marina da Silva Masiano, sendo o presente para Citar a requerida Srª Marina da Silva Masiano, brasileira, residindo em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, a autora alegou em síntese o seguinte: "Que os menores DSM, MSV e LSM, netos dos requerentes conforme atestam as certidões de fls. 13; que o pai dos menores faleceu e desde então os menores estão sob a guarda dos avós paternos com o consentimento da mãe, que reside atualmente em lugar incerto e não sabido; que os menores convivem bem com os requerentes, tendo-os como seus pais; que os autores dedicam aos menores os cuidados necessários ao regular desenvolvimento psíquico-social dos mesmos; que desejam ver os netos; que deseja ver regulamentada a guarda dos menores; que requereu a citação da requerida, por edital, para contestar o pedido no prazo legal; a oitiva do representante do Ministério Público; os benefícios da assistência judiciária; provar o alegado por todos os meios e provas em direito admitidos; valorando a causa em R\$ 350,00. Pelo MM. Juiz, as fl. 18Vº, foi exarado o seguinte despacho: "Cite-se a Requerida por edital para oferecer resposta ao pedido no prazo de 20 dias. Cumpra-se. Araguaína/TO, 26/09/08. Renata Teresa da Silva Macor, juíza de Direito". E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, ao 1º de outubro de 2008. Eu, Márcia Sousa Almeida, Escrevente, digitei e subscrevi.

ARAPOEMA
Vara Cível**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O Doutor Rosemildo Alves de Oliveira, MM. Juiz de Direito da Única Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Arapoema, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório de Família e Anexos, foram processados os Autos de nº 2008.0007.7978-0 (496/08), Ação de INTERDIÇÃO de PEDRO ARAÚJO DA SILVA, brasileiro, solteiro, natural de Tocantinópolis-TO, filho de Raimundo Lopes da Silva e Jovita Marques de Araújo, registrado no Cartório de Registro Civil de Tocantinópolis - TO, sob o termo nº 8.021, fls. 113, do Livro A-07, expedida em 17/04/1978, residente e domiciliado no município de Pau D'Arco, Estado do Tocantins, requerida por VALTER MILHOMEM DE ARAÚJO, feito julgado procedente e decretada a interdição do requerido, portador de retardamento mental profundo, sem possibilidade de cura, absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, com sentença transitada em julgado, tendo sido nomeado Curador o Requerente VALTER MILHOMEM DE ARAÚJO, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Chácara Vai Quem Quer, no Projeto SUDAM, município de Pau D'Arco-TO. Serão considerados nulos, de nenhum efeito, todos os atos e avenças que se celebrarem sem a assistência da Curadora. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, que será publicado por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na imprensa oficial do Estado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Arapoema - TO, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito (29/09/2008)

**EDITAL DE CITAÇÃO
(prazo de 20 dias)**

O Doutor Rosemildo Alves de Oliveira, Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude, desta Comarca de Arapoema - TO, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA, JOÃO PEREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, separado, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para, querendo, contestar a presente Ação de Divórcio Litigioso, Autos nº 2008.0004.9067-5 (544/08), proposta por JURVACY MONTEIRO SILVA, brasileira, separada, residente e domiciliada na Chácara Água Branca, Projeto de Assentamento Dois Riachos, município de Pau D'Arco/TO, de todos os termos da presente ação, podendo contestá-la, se quiser, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, nos termos do r. despacho a seguir transrito: "Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se o requerido, via edital, com prazo de 20 vinte dias, de todos os termos da presente ação, podendo contestá-la se quiser, no prazo de 15 (quinze) dias. Sob as penas da lei. Cumpra-se. Arapoema, 29 de setembro de 2008. Rosemildo Alves de Oliveira. Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o M.M. juiz que fosse expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placard do Fórum local

AURORA
1ª Vara Cível**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO**

O DOUTOR BRUNO RAFAEL DE AGUIAR, MM. Juiz de Direito substituto desta Comarca de Aurora do Tocantins/TO., na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de VITACI BARBOSA DA PAIXÃO, natural de Taguatinga -TO, nascido aos 27.05.1983, filho de Marcos Torres da Paixão e de Avelina Barbosa dos Santos, residente e domiciliado na Fazenda Ponta D'Água, em Lavandeira-TO, portador de deficiência mental, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADORA sua irmã IVANI BARBOSA DA PAIXÃO, nos autos nº.2008.0004.9904-4, de Interdição e Curatela. Tudo de conformidade com a sentença, a seguir transcrita: "O interditando deve realmente, ser interditado, eis que, examinado pelo médico, verifica-se que o interditando é portador de deficiência mental, impressão que se colheu no interrogatório em Juízo, de modo que é desprovido de capacidade de fato. Assim, diante do exposto, pelo que consta no laudo médico, impressão pessoal na audiência e, em consonância com o parecer ministerial, decreto a interdição de VITACI BARBOSA DA PAIXÃO declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 5º, inciso II e artigo 452, § 1º, ambos do Código Civil, nomeando-lhe curadora sua irmã, IVANI BARBOSA DA PAIXÃO, brasileira, solteira, residente e domiciliada na fazenda Ponta D'Água, município de Lavandeira -TO. Em obediência ao artigo 1.184 do CPC e artigo 12, III, do CC, inscreva-se a presente interdição junto ao Registro Civil do interditando em Aurora do Tocantins e, publique-se pela imprensa oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. De acordo com o disposto no artigo 1.184 do CC, a sentença de interdição produz efeitos desde logo, dispensando-se, portanto, prazo para o trânsito em julgado. Sem custas por serem benefícios da Justiça Gratuita. E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixado no placar do fórum local, na forma da lei.

GOIATINS
Vara Criminal**EDITAL DE ALISTAMENTO E REVISÃO DE JURADOS PARA O ANO DE 2009.**

O Doutor HELDER CARVALHO LISBOA, Juiz de Direito Substituto e ainda o Sr. Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia.

F A Z S A B E R aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, e sendo aí, com base no art. 439 do CPP, foi procedido o alistamento e revisão dos jurados para o ano de 2009, sendo que os jurados abaixo poderão requerer dispensa, por escrito, e ainda, os que desejarem a inscrição deverão comparecer perante a escrivanaria criminal local, até o dia 10 de novembro de 2008, conforme segue:

Nº ORDEM NOME PROFISSÃO
 01 ABRÃO MAURÍCIO DE ANDRADE Professor
 02 ADA TEIXEIRA REIS Funcionária Pública
 03 ADALENE DE ASSIS T. L. MENDONÇA Funcionária Pública
 04 ADELINA PEREIRA LIMA Professora
 05 ADRIANISIO MACHADO DA SILVA Comerciário
 06 ALDENIR MACHADO FEITOSA Professor
 07 ALMECIDES CARVALHO DA SILVA Professor
 09 AMADEUS ALVES GUIMARÃES Professor
 11 ANDIARA ROCHA ALENCAR SANTOS Professora
 10 ARIDES ROCHA ALENCAR QUIXABA Professora
 08 ARTUR LOPES RIBEIRO Comerciante
 12 AUGUSTO OLIVEIRA SOUSA Professor
 13 AURENIVE AMORIM PONTES Funcionária Pública
 14 AURORA DA SILVA CARVALHO Professora
 15 BELIRA CAMPOS DA CRUZ SANTOS Funcionária Pública
 16 BENTO PEREIRA LIMA Comerciante
 17 CÂNDIDO SOARES DOS SANTOS Comerciante
 18 CARLITO GOMES COÉLHO Funcionário Público
 19 CARLOS CESAR SANTOS VASCONCELOS Comerciário
 20 CARLOS HAMILTON SANTOS VASCONCELOS Funcionário Público
 21 CIRENE DA SILVA CASCONCELOS Professora
 22 CLARISMAR CAVALHO LEAL Funcionária Pública
 23 CLÁUDIO OLIVEIRA MOURÃO LUZ Professor
 24 CLODOALDO LOPES CORREIA DOS SANTOS Funcionário Público
 25 CLORES MARIA COELHO DE SÁ Funcionária Pública
 26 CONSTANCIA DE SOUSA GOMES Funcionária Pública
 27 CORACI GOMES DE SOUSA Funcionária Pública
 28 DALVA CAVALCANTE DE ARAÚJO Professora
 29 DAMASIA ALVES CASSIMIRO Funcionária Pública

30 DELCIA QUEZADO SOUSA GOMES Professora
 31 DEURIVAL MORAIS LIMA Funcionário Público
 32 DILSON SAORIM Motorista
 33 DINALVA COELHO SOARES Funcionária Pública
 34 DOMINGOS MELO RIBEIRO Comerciante
 35 EDILEUSA PEREIRA DE CARVALHO Funcionária Pública
 36 EDINHO FEITOSA SISLVEIRA Funcionário Público
 37 ELCI ALVES FEITOSA Professora
 38 ELIETE SILVEIRA DA SILVA Funcionária Pública
 39 ELIZONIA MENDES DA SILVA Professora
 40 EPITÁCIO LOPES CORREIA Comerciário
 41 ERCIVAL ANTONIO C. L. SILVA Funcionário Público
 42 EUNICE PEREIRA BATISTA Funcionária Pública
 43 EVA FERNANDES MORAIS Professora
 44 FABIANO ALVES MORAIS Professor
 45 FIRMINA COELHO DA SILVA Professora
 46 FLORISVALDO CAMPOS DA SILVA Professor
 47 FRANCISCA DELMAIR QUEZADO ANDRADE Funcionária Pública
 48 GENECI LIMA TEIXEIRA Funcionária Pública
 49 GENELÚCIA PEREIRA LIMA Professora
 50 IDALINA LOPES CORREIRA DOS SANTOS Professora
 51 IOLANDA COELHO DE SÁ Funcionária Pública
 52 IOLANDA FERNANDES DOS SANTOS Funcionária Pública
 53 IRACEMA PERES C. VASCONCELOS Funcionária Pública
 54 IRANILSON RODRIGUES DE ARAÚJO Professor
 55 IVANILDE FERNDES DOS SANTOS Funcionária Pública
 56 JANIO GOMES COELHO Funcionário Público
 57 JESUALDO AMORIM PONTES Funcionário Público
 58 JESULÉ JOSÉ GUIDA DA SILVA Professor
 59 JOSÉ CORREIA NERES Professor
 60 JOSE DA GUIA MACIEL GAMA Comerciário
 61 JOSÉ DE CASTRO SOUSA Professor
 62 JOSÉ ORLANDO QUEZADO FILGUEIRAS Comerciante
 63 JOSÉ VICENTE L. VASCONCELOS Funcionário Público
 64 JOSEVAN BORGES LEAL Comerciante
 65 JOSUÉ GUIDA Professor
 66 JOVENCIO FERREIRA DA SILVA NETO Professor
 67 JUAREZ GOMES DOS SANTOS Comerciante
 68 JUCINEY SANTOS VASCONCELOS Funcionária Pública
 69 JULIO ELEOI C. LUZ Funcionário Público
 70 LEDA OLIVEIRA SOUSA Funcionária Pública
 71 LILIAN ASSIS ARAÚJO Secretária
 72 LÚCIA SANTOS VASCONCELOS Comerciante
 73 LUCIVÂNIA TAVARES QUIXABA SILVA Professora
 74 LUIS PEREIRA DE OLIVEIRA Professor
 75 LUIZA DIAS NOLETO CARDOSO Funcionária Pública
 76 LUSINEVE AMORIM MARINHO Professora
 77 MARCIO CARVALHO CORREIA Funcionário Público
 78 MARIA ALBANIZIA SOUSA SAORIM Professora
 79 MARIA APARECIDA F. FEITOSA Funcionária Pública
 80 MARIA DEIDES ALVES DOS REIS Funcionária Pública
 81 MARIA DO CARMO GOMES MORAIS Funcionária Pública
 82 MARIA DO ESPIRITO SANTO G. LIMA Funcionária Pública
 83 MARIA DOS ANJOS BARBOSA PEREIRA Funcionária Pública
 84 MARIA DOS REIS SOUSA NOLETO Funcionária Pública
 85 MARIA FERREIRA LIMA Professor
 86 MARIA HELENA DE OLIVEIRA C. E SILVA Funcionária Pública
 87 MARIA JOANA DA VEIGA CAMPOS Professora
 88 MARIA ZELIA RIBEIRO NASCIMENTO Técnica Enfermagem
 89 MARILENE AMORIM DE SOUSA Funcionária Pública
 90 MARIO BEZERRA DE SOUSA Funcionário Público
 91 MARLON TEIXEIRA REIS Comerciante
 92 MESAC DA SILVA CARVALHO Comerciário
 93 MISSIRLANDIA GOMES CAVALCANTE Comerciante
 94 NAIRA RUBIA DIAS DA SILVA Funcionária Pública
 95 NEUTON SOUSA ALENCAR Professor
 96 ORCINEI MEDEIROS NOLETO Funcionário Público
 97 OSIEL BARBOSA DIAS Pedreiro
 98 OSVALDO HENRIQUE MARTINS CUSTODIO Professor
 99 RAMMUNDO NONATO CORREIA Funcionário Público
 100 ROSELY OLIVEIRA DIAS Terapeuta
 101 ROSINALDO TAVARES QUIXABA Funcionário Público
 102 SHARLIVAN LEMES DUARTE Funcionário Público
 103 SHEYSTON GOMES CAVALCANTE Funcionário Público
 104 SILVALENE PEREIRA FEITOSA Funcionária Pública
 105 SILVANIA TAVARES DE SOUSA REIS Funcionária Pública
 106 SOSTENEIS TEIXEIRA DE OLIVEIRA Funcionário Público
 107 SUREIA FERREIRA FEITOSA Professora
 108 TEREZINHA DE JESUS S. OLIVEIRA Funcionária Pública
 109 VALDIR PEREIRA DOS SANTOS Funcionário Público
 110 VALDOMIRO DA CRUZ CAMPOS Funcionário Público
 111 WILSON NOLETO DOS SANTOS Motorista
 112 WILSON PEREIRA DOS SANTOS Funcionário Público
 113 ZENAIDE PEREIRA LIMA Funcionária Pública

Todos brasileiros, maiores, capazes, residentes e domiciliados nesta Comarca de Goiatins-TO, sendo que em seguida foi determinado pelo MM. Juiz a publicação do Edital presente nesta Comarca, como designado o próximo dia 10 de novembro de 2008, às 14:00 horas para a confirmação da presente relação, conforme Projeto de Lei nº 4.203 de 2001, bem como dos artigos 436 a 446 que dispõem sobre a função do jurado, a seguir. Da função do Jurado. Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

- I- O Presidente da República e os Ministros do Estado;
- II- Os Governadores e seus respectivos Secretários;
- III- Os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e Distrital e das Câmaras Municipais;
- IV- Os Prefeitos Municipais;
- V- Os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- VI- Os servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- VII- As autoridades e servidores da Polícia e da Segurança Pública;
- VIII- Os militares em serviço ativo;
- IX- Os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;
- X- Aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento (NR)

Art. 438. A recusa do serviço do júri, fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de perda ou suspensão dos direitos políticos.

§ 1º - Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Tribunal de Justiça, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou na entidade conveniada para esses fins.

§ 2º - O Juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial. Em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. O jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão não poderá exercer os direitos previstos nos arts. 439 e 440 deste Código. Parágrafo Único. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipótese de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 443. O jurado que, tendo comparecido à sessão, retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente incorrerá na perda dos direitos previstos nos arts. 439 e 440 deste Código.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na data dos trabalhos.

Art. 445. O jurado será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juizes.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, que vai devidamente assinado, publicando-se na forma da lei e afixado no local de costume do Cartório do Crime e no átrio do Fórum local.

GURUPI

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaia Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA E INTIMA o(a) Sr(a). ADAUTO GOMES DA FONSECA, qualificações ignoradas, residente e domiciliado(a) atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, contestar a presente ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, autos nº 2008.0007.7177-1/0, no prazo de quinze (15) dias, cuja parte requerente é o(a) Sr(a). ABELCINA PINTO RESENDE DA FONSECA, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliado(a) no município de Gurupi - TO, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, bem como a INTIMA a comparecer na sala de audiências da Vara de Família e Sucessões, no Edifício do Fórum local, no dia 13/11/2008, às 15:00 horas, quando será realizada a audiência de tentativa de conciliação ou, se for o caso, mudança do rito, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Juizado da Infância e Juventude

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS

O Dr. Silas Bonifácio Pereira, Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei etc.

Por meio deste, CITA, o genitor EDIVAN PEREIRA CARNEIRO, brasileiro, filho de Miguel Correia Carneiro e Maria de Jesus Pereira de Souza, atualmente em lugar não sabido, para os termos da ação de AUTORIZAÇÃO PARA VIAGEM INTERNACIONAL, nº 2007.0005.5810-7/0, que tem como requerente MARIA LUIZA DA COSTA PEREIRA, em relação a adolescente M. C. C, para querendo, responder aos termos da presente Ação, oferecer resposta escrita, sobre saber de seu consentimento para autorização da viagem ao exterior, ou, indicando as provas a serem produzidas e desde logo rol de testemunhas e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do decurso do prazo de publicação deste edital, sob pena de não o fazendo, presumir-se como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na peça inicial. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que expedisse o presente edital que será publicado na forma da lei.

ITAGUATINS

1ª Vara de Família e Sucessões

Ação de Justificação nº 2008.0004.8029-7

Requerente: Sávio Vieira Lima
Requerido: Creuza Ribeiro Lima

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPAHO

MARCÉU JOSÉ DE FREITAS, Juiz da Comarca de Itaguatins/TO, na forma da lei, etc.

FAZ SABER – todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este juízo e Escrivania se processam os autos epigráfados, é o presente para INTIMAR a Requerida CREUZA RIBEIRO LIMA, brasileira, casada, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. É o presente no sentido de intimar a Senhora CREUZA RIBEIRO LIMA, para comparecer à audiência de justificação no dia 15/10/08, às 14:30 horas. Tudo de conformidade com o respeitável despacho do teor seguinte: "Designo audiência de justificação para 15/10/08 às 14:30 hs. Quanto a ausência de pedido de citação de se vistas ao MP. I.-se. Itgs., 29/07/08. - (Ass. Marcéu José de Freitas, Juiz de Direito)".

CUMPRA-SE.

PALMAS

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Boletim nº 71/08

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – Ação: Indenização por Danos Materiais e Morais – 2006.0009.6286-4/0

Requerente: Lázaro Alves da Silva
Advogado: Karina Botelho Marques Parente – OAB/GO 18.234

Requerido: Seguradora Real Seguros
Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho – OAB/GO 13.721

INTIMAÇÃO: CERTIFICO que, em razão do estado de saúde do Dr. Lauro Augusto Moreira Maia, não foi possível a realização da audiência de conciliação – artigo 331 do CPC, designada a folha 111. Assim, atendendo a determinação verbal do MM. Juiz de Direito, respondendo por esta Escrivania, Dr. Lauro Augusto Moreira Maia, REMARCO a audiência para o dia 12/02/2009, às 14:30 horas. Dou fé. Palmas-TO, 21 de agosto de 2008.

02 – Ação: Cobrança - 2007.0002.0245-0/0

Requerente: Mário Antunes Ferreira e Marcelo Henrique Ferreira
Advogado: Carlos Antônio do Nascimento – OAB/TO 1555

Requerido: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "MÁRIO ANTUNES FERREIRA E MARCELO HENRIQUE FERREIRA ajuizou Ação de Cobrança em face de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Os requerentes são filhos de Maria Marta Ferreira, falecida no dia 07 de agosto de 1994, em decorrência de acidente de trânsito no município de Araguaína-TO, ocasião que não receberam o seguro DPVAT. Não ocorreu a prescrição, por serem os autores menores. O seguro obrigatório é regulado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insusceptível de transação. A rigidez da lei tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso os segurados. Pede a procedência da ação para condenar a requerida ao pagamento de indenização no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), conforme Lei 6.194/74, acrescido de correção monetária e juros de 1% (artigo 406 do Código Civil). Caso o salário mínimo ultrapasse o valor acima, seja aplicado o valor correspondente a 40 salários mínimos. Junta documentos a folhas 08 a 13. A conciliação restou infrutífera entre as partes (folhas 18). A requerida apresenta contestação (folhas 19 a 28). Os requerentes manifestaram quanto à preliminar de prescrição. Vistas ao Ministério Público. As partes não pretendem mais produzir provas. A requerida em sua contestação alega prescrição do direito de ação dos autores, ocorrida no dia 11 de janeiro de 2006, com fulcro no artigo 206, §3, IX, c/c 2.028 do Código Civil. Diz que não há direito adquirido quanto à prescrição. A medida provisória de nº 340/2006 alterou a Lei 6.194/74, especialmente no que tange ao limite máximo indenizável. Com a referida Medida Provisória não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo. Pede a observação dos valores expostos na referida Medida Provisória. O artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74 que estabelece o valor da indenização até 40 salários mínimos, foi revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, as quais proíbem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo. O artigo 7º da Constituição Federal também proíbe a vinculação ao salário mínimo. O valor da indenização é aquele determinado por meio de cálculos do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, órgão do Ministério da Fazenda. A seguradora efetuou corretamente o pagamento da indenização aos autores, não havendo qualquer complementação a pagar, pede improcedência do pedido. Junta documentos a folhas 29 a 41. O Ministério Público a folhas 43 e 44, pede a intimação do requerente MÁRCIO para juntar instrumento de mandado judicial, juntado a folhas 47. O Ministério Público apresenta parecer a folhas 50 a 52. A requerida não tem razão no que tange a prejudicial de prescrição, em face do disposto no artigo 198, inciso I, do Código Civil de 2002. Diz que os fatos são incontroversos: ocorrência do acidente automobilístico, evento morte e relação de causalidade entre os mesmos. Comprovada a relação de parentesco. Pronuncia na condição de custos legis, pelo julgamento de procedência da ação. É relatório. DECIDO. Trata-se da

Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório (DPVAT – Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre), este seguro tem o objetivo de indenizar as vítimas e beneficiários de acidentes causados por veículos automotores, independentemente da apuração de culpa, da identificação do veículo ou de outras apurações, desde que haja vítimas, basta prova do acidente e do dano, conforme prescreve o artigo 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Preliminar – Prescrição. Não acolho a preliminar de prescrição da pretensão dos autores, pois a prescrição não corre contra incapazes, conforme prescreve o artigo 198, inciso I do Código Civil. Na data da interposição da ação (15 de março de 2007) os requerentes eram absolutamente incapazes, o requerente MÁRIO ANTUNES FERREIRA somente se tornou incapaz relativamente após a interposição da ação. Ressalto que o artigo 169, inciso I do Código Civil de 1916, já previa que não corre a prescrição contra absolutamente incapazes. Assim, afasto a preliminar apresentada pela requerida. Do Mérito. A presente ação é procedente, pois nos autos estão presentes os requisitos para receber o Seguro Obrigatório (DPVAT), comprovam a ocorrência do acidente, o evento morte e a condição de beneficiários, demonstrados nos Boletins de Ocorrência (folhas 12 e 13), na Certidão de Óbito (folhas 07) e documentos pessoais dos beneficiários (folhas 08-verso e 48), respectivamente. Obedecem ao disposto no artigo 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Ressalto, os requerentes são os únicos beneficiários da de cujos MARIA MARTA FERREIRA, visto que esta era solteira, sendo nomeado tutor dos requerentes o Sr. MÁRIO FERREIRA NETO (folhas 10). A requerida alega o pagamento em sua contestação, mas nos autos inexiste prova do pagamento do Seguro Obrigatório. Quanto a alegação de que os valores da indenização não podem ser fixados tomando como base o salário mínimo, não deve a tese ser acolhida. Em milhares de vezes o STF já restrinjiu a interpretação do artigo 7º, IV da Constituição Federal e não há nenhum obstáculo a que o valor da indenização seja fixado em salários mínimos. Aliás, a própria Lei 6.194/74 na época do acidente (07 de agosto de 1994) previa o valor de 40 salários mínimos, as modificações no artigo 3º da Lei 6.194/74 foram posteriores à ocorrência do acidente. Em razão do princípio do tempus regit actum em face do então artigo 3º da Lei 6.194/74, o valor a ser pago pela requerida é de 40 salários mínimos vigente no país, em caso de morte. Neste sentido o posicionamento sufragado pela Turma Recursal de Palmas/TO: EMENTA: DPVAT - LEGITIMIDADE ATIVA DA COMPANHEIRA – DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - DATA DO SINISTRO ANTERIOR À LEI 11.482/07. A companheira tem legitimidade para pleitear o recebimento do prêmio do seguro nos termos da Lei 6194/74. A certidão do registro do óbito é documento hábil seguindo o princípio do livre convencimento do magistrado, à comprovação que a morte decorreu de acidente automobilístico. A postulação de indenização securitária do seguro obrigatório - DPVAT - deve guardar e obedecer às exigências de comprovação do fato e do direito à sua percepção, contidas nas normas, legais pertinentes e da época do sinistro. Sentença mantida por seus próprios fundamentos à unanimidade de votos. Aplicação da segunda parte do artigo 46 da Lei 9099/95. Palmas-TO, 03 de abril de 2008. (TR-JEC/TO Recurso Inominado nº 12.525/07 Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni). Quanto aos honorários advocatícios, podem eles ser fixados entre 10 a 20% do valor da condenação face a expressa dicção do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, julgo inteiramente procedentes os pedidos para condenar a requerida ao pagamento em favor dos autores no valor de 40 salários mínimos vigentes à época do pagamento. Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, fixo em 15% do valor da condenação acrescidos apenas de juros de 1% a.m, que incidirão a partir da citação. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, 01 de outubro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

03 – Ação: Reparação de Danos Materiais e Morais... – 2007.0008.3330-2/0

Requerente: Jane Pereira Sales

Advogado: Marcelo Walace de Lima - OAB/TO 1954

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Sebastião Alves Rocha – OAB/TO 50-A / Bethânia Rodrigues Paranhos – OAB/DF 22.803

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Aberta a audiência, designo o dia 04 de março de 2009, às 14:30 horas para audiência de instrução e julgamento. Fixo como pontos controvertidos as seguintes questões: Houve solicitação por parte da requerente para retirar ou suspender o serviço da requerida?; Houve atraso no pagamento da prestação do serviço?; Quando precisamente isso ocorreu?; Alguma prestação relativa ao serviço prestado está em atraso?. Face à notória dificuldade da autora em carregar a prova segura e reconhecendo a sua hipossuficiência técnica, nos termos do art. 6º, VIII, CDC, inverto o ônus probatório em favor da autora. Adviro, contudo, a ambas as partes que ambas deverão colaborar para a descoberta da verdade real. Defiro o depoimento pessoal de ambas as partes, advertidas de que deverão comparecer para depor, sob pena de confissão quanto à matéria fática, neste ato sendo intimada a autora, devendo a requerida ser intimada pessoalmente para tanto. Defiro, ainda, a produção de prova testemunhal, se necessário, devendo as partes apresentar o rol no prazo fatal e improrrogável de 10 dias, sob pena de preclusão. Facuto, ainda, a ambas as partes que, em face da fixação dos pontos controvertidos, podem juntar provas documentais destinadas a provar suas alegações. Intimem-se. Nada mais. Palmas-TO, 03 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

04 – Ação: Indenização... – 2008.0000.0076-7/0

Requerente: Mariela Guimarães de Aguiar

Advogado: Eulerlene Angelim Gomes Furtado – OAB/TO 2060

Requerido: Mary Nalva Ferreira de Miranda e Sousa e Edilma Patrícia do Nascimento

Advogado: Maria Dalva Ferreira dos Santos – OAB/MA 2813-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Face ao pedido de adiamento justificado, redesigno Audiência de conciliação e fixação de pontos controvertidos, se houver, para o dia 19/02/2009, às 15:00 h. Reservo-me a faculdade de, sendo o caso, julgar a lide antecipadamente. Palmas, 03/09/2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

05 – Ação: Execução – 2005.0000.4585-5/0

Requerente: Banco Bandeirantes S/A

Advogado: Osmarino José de Melo-OAB/TO 779

Requerido: Paulo Roberto Batista de Moura

Advogado: Dydimo Maia Leite – Defensor Público Curador

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora compareça em cartório a fim de pegar o edital de intimação, para publicá-lo na forma da lei. Palmas-TO, 02 de outubro de 2008.

06 – Ação: Revisão de Cláusulas Contratuais... – 2005.0000.5747-0/0

Requerente: Acyr Brandão
 Advogado: Murilo Sudré Miranda - OAB/TO 1536
 Requerido: Fiat Leasing Arrendamento Mercantil S/A
 Advogado: Haika M. Amaral Brito - OAB/TO 3785
 INTIMAÇÃO: Para que a parte requerida compareça em cartório a fim de pegar o alvará judicial para levantamento. Palmas-TO, 02 de outubro de 2008.

07 – Ação: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização... – 2005.0000.7164-3/0

Requerente: Juarez Antônio Blásio
 Advogado: Marcos Garcia de Oliveira – OAB/TO 1810
 Requerido: Banco ABN Amro Real S/A
 Advogado: Leandro Rógeres Lorenzi – OAB/TO 2170-B
 INTIMAÇÃO: Acerca do depósito judicial de folhas 220, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 02 de outubro de 2008.

08 – Ação: Anulação de Ato Jurídico c/c Indenização Danos Morais – cumprimento de sentença- 2005.0000.7468-5/0

Requerente: Marcos Kleber Soares Abrão
 Advogado: Anselmo Francisco da Silva – OAB/TO 2498
 Requerido: Banco Bradesco S/A
 Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho – OAB/SP 126.504
 Requerido: João Carlos de Oliveira Mendonça
 Advogado: Clovis Teixeira Lopes – OAB/TO 875
 INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 164-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas, 02 de outubro de 2008.

09 – Ação: Execução – 2005.0001.1636-1/0

Requerente: Wander Ferreira
 Advogado: Marcelo Cláudio Gomes – OAB/TO 955
 Requerido: Mundial Transporte de Entulho e Cargas Ltda
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: Para que a parte autora, no prazo legal, efetue o pagamento das custas remanescentes – R\$ 103,00 (cento e três reais). Palmas, 02 de outubro de 2008.

10 – Ação: Busca e Apreensão – 2005.0002.0322-1/0

Requerente: Araguaia Administradora de Consórcio S/C Ltda
 Advogado: Júlio César Bonfim - OAB/TO 2358/Renata Cristina E. Morais – OAB/GO 20294 / Karlla Pinto Rodrigues dos Passos – OAB/TO 2981
 Requerido: Márcio Silva Oliveira
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: Para que a parte autora, no prazo legal, efetue o pagamento das custas remanescentes – R\$ 17,00 (dezessete reais). Palmas, 02 de outubro de 2008.

11 – Ação: Execução Forçada – 2005.0002.7601-6/0

Requerente: Banco Bandeirantes S/A
 Advogado: Célio Henrique Magalhães Rocha – OAB/TO 3115-A
 Requerido: Jacson Monteiro
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: Para que a parte autora, no prazo legal, efetue o pagamento das custas remanescentes – R\$ 138,22 (cento e trinta e oito reais e vinte e dois centavos). Palmas, 02 de outubro de 2008.

12 – Ação: Execução Forçada – 2006.0001.5786-4/0

Requerente: Banco do Brasil S.A
 Advogado: Antônio dos Reis Calçado Júnior – OAB/TO 2001
 Requerido: Deusdet de Oliveira Barros
 Advogado: Rivadávia V. de Barros Garção – OAB/TO 1803
 INTIMAÇÃO: Para que a parte autora compareça em cartório a fim de pegar a carta precatória de avaliação e intimação, para cumprimento na Comarca de Plum-TO. Palmas/TO, 02 de outubro de 2008.

13 – Ação: Busca e Apreensão – 2006.0004.7027-9/0

Requerente: Banco Dibens S.A
 Advogado: Haika M. Amaral Brito – OAB/TO 3785
 Requerido: Maria Antonia Prado de Paula
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: Para que a parte autora compareça em cartório a fim de pegar a carta precatória de busca, apreensão, depósito, citação e intimação, para cumprimento na Comarca de Franca-SP. Palmas/TO, 02 de outubro de 2008.

14 – Ação: Despejo por Falta de Pagamento – 2006.0005.0428-9/0

Requerente: Urbana Imóveis
 Advogada: Marcelo de Souza Toledo Silva – OAB/TO 2512
 Requerido: Welton Inácio Ferreira
 Advogado: Agerbon Fernandes de Medeiros – OAB/TO 840
 INTIMAÇÃO: Para que a parte autora, no prazo legal, efetue o pagamento das custas remanescentes – R\$ 15,00 (quinze reais). Palmas, 02 de outubro de 2008.

15 – Ação: Cobrança – 2006.0006.7355-2/0

Requerente: Joaquim Diógenes Paz
 Advogado: Francisco de Assis Filho - OAB/TO 2083
 Requerido: José de Ribamar Coelho de Sousa Advogado: não constituído
 Requerido: Charles Ricardo Campos
 Advogado: Francisco José de Sousa Borges – OAB/TO 413-A
 INTIMAÇÃO: Para que a parte autora compareça em cartório a fim de pegar a carta precatória de citação e intimação, para cumprimento na Comarca de Pedro Afonso-TO. Palmas/TO, 02 de outubro de 2008.

16 – Ação: Monitoria – 2006.0008.3940-0/0

Requerente: Cerâmica Porto Real Ltda
 Advogado: Rodrigo Coelho – OAB/TO 1931
 Requerido: Albenzio Antônio Vento Filho
 Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da devolução, sem cumprimento, da citação de folhas 57, diga a parte autora no prazo legal. Palmas, 02 de outubro de 2008.

17 – Ação: Cobrança... - 2007.0002.2448-9/0

Requerente: SCM Segurança Eletrônica Ltda
 Advogado: Nádia Aparecida Santos - OAB/TO 2834
 Requerido: Milênio Engenharia Ltda
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: Acerca da devolução, sem cumprimento, das intimações de folhas 108 a 110, diga a parte autora no prazo legal. Palmas, 02 de outubro de 2008

18 – Ação: Busca e Apreensão – 2007.0004.3837-3/0

Requerente: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento
 Advogado: Rogério Paiva Andrade – OAB/PA 12.971/ Patrick Hans Pessoa de Mello Muller – OAB/PA 9937
 Requerido: Moizés Pereira da Silva
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: Para que a parte autora compareça em cartório a fim de pegar o edital de citação e intimação, para publicá-lo na forma da lei. Palmas-TO, 02 de outubro de 2008.

19 – Ação: Busca e Apreensão – 2007.0005.0125-3/0

Requerente: Banco Toyota do Brasil S/A
 Advogado: Fabiano Ferrari Lenci – OAB/TO 3109 / Fábio de Castro Souza – OAB/TO 2868
 Requerido: João D' abadia Gonçalves de Noronha
 Advogado: Glauber Almeida Rolim – OAB/TO 3275
 INTIMAÇÃO: Para que a parte autora compareça em cartório a fim de pegar o alvará judicial para levantamento. Palmas-TO, 02 de outubro de 2008.

20 – Ação: Execução – 2007.0007.0358-1/0

Requerente: Verbus Assessoria e Marketing
 Advogado(a): Christian Zini Amorim - OAB/TO 2404
 Requerido: Márcia Maria da Silva
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: Para que a parte autora compareça em cartório a fim de pegar o edital de intimação, para publicá-lo na forma da lei. Palmas-TO, 02 de outubro de 2008.

21 – Ação: Depósito - 2007.0009.0412-9/0

Requerente: Banco Panamericano S/A
 Advogado: Fabrício Gomes – OAB/TO 3350 / José Martins – OAB/SP 84.314
 Requerido: Elizeu Lima Abreu
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: Acerca do ofício de folhas 42, diga a parte autora no prazo legal. Palmas, 02 de outubro de 2008

22 – Ação: Declaratória de Inegibilidade de Débito... – 2007.0009.4837-1/0

Requerente: Antoniel Fernandes Lustosa
 Advogado: Marcos Ferreira Davi - OAB/TO 2420
 Requerido: Palmas Trator e Peças Ltda
 Advogado: Sérgio Fontana – OAB/TO 701
 INTIMAÇÃO: Para que a parte autora compareça em cartório a fim de pegar o alvará judicial para levantamento. Palmas-TO, 02 de outubro de 2008.

23 – Ação: Execução - 2008.0000.6662-8/0

Requerente: Banco Bradesco S/A
 Advogado: Osmarino José de Melo- OAB/TO 779-A
 Requerido: Felixe Comércio Varejista de Confecções e Joelso Froisi
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: Acerca do ofício de folhas 45, diga a parte autora no prazo legal. Palmas, 02 de outubro de 2008.

24 – Ação: Consignação em Pagamento – 2008.0001.5536-1/0

Requerente: J. Rosa da Silva, José Rosa da Silva
 Advogado(a): Catarina Maria de Lima Lopes – OAB/TO 2413 / Dilma Pereira Alves – OAB/TO 862
 Requerido(a): Higilab Comércio de Produtos de Limpeza Ltda
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Para que a parte autora compareça em cartório a fim de pegar o edital de Citação e Intimação, para publicá-lo na forma da lei. Palmas-TO, 02 de outubro de 2008.

25 – Ação: Busca e Apreensão – 2008.0002.0265-3/0

Requerente: Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/A
 Advogado: Alexandre Iunes Machado – OAB/TO 4110-A
 Requerido: Irineu Moreira
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: Para que a parte autora, no prazo legal, efetue o pagamento das custas remanescentes – R\$ 72,65 (setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Palmas, 02 de outubro de 2008.

26 – Ação: Busca e Apreensão – 2008.0002.7957-5/0

Requerente: Banco Itau S/A
 Advogado: Haika M. Amaral Brito - OAB/TO 3785
 Requerido: Micheline Vieira Oliveira
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 37-verso, diga a parte autora no prazo legal. Bem como que efetue o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 731,20 (setecentos e trinta e um reais e vinte centavos). Palmas, 02 de outubro de 2008.

27 – Ação: Busca e Apreensão – 2008.0003.2559-3/0

Requerente: Banco Finasa S/A
 Advogado: Haika M. Amaral Brito - OAB/TO 3785 /William Pereira da Silva – OAB/TO 3251
 Requerido: Aldemar Gonçalves Pinto
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: Acerca do ofício de folhas 38, diga a parte autora no prazo legal. Palmas, 02 de outubro de 2008.

28 – Ação: Anulatória de Sentença Arbitral... – 2008.0003.8774-2/0

Requerente: José de Oliveira Guimarães e outros

Advogado: Murilo Sudré Miranda - OAB/TO 1536

Requerido: Iraja Silvestre Filho

Advogado: Vinícius Coelho Cruz - OAB/TO 1654

INTIMAÇÃO: Acerca da contestação de folhas 196 a 202, diga a parte autora no prazo legal. Palmas, 02 de outubro de 2008.

29 – Ação: Busca e Apreensão – 2008.0004.1579-7/0

Requerente: Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado: Alexandre Iunes Machado – OAB/TO 4110-A

Requerido: José dos Reis Machado Lima

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca do ofício de folhas 34, diga a parte autora no prazo legal. Palmas, 02 de outubro de 2008.

30 – Ação: Execução – 2008.0005.1016-1/0

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A

Requerido: Arivaldo Santos Nascimento e Leida Marcy Nascimetro

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora compareça em cartório a fim de pegar a carta precatória de citação e demais atos, para cumprimento na Comarca de Xinguara-PA. Palmas/TO, 02 de outubro de 2008.

31 – Ação: Execução - 2008.0005.1033-1/0

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Osmarino José de Melo- OAB/TO 779-A

Requerido: João Rezende da Cruz

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca do ofício de folhas 43, diga a parte autora no prazo legal. Palmas, 02 de outubro de 2008.

32 – Ação: Notificação Judicial – 2008.0005.5619-6/0

Requerente: Consórcio Nacional Massey Ferguson Ltda

Advogado: Milton Saad – OAB/SP 16.311/ Gilberto Saad – OAB/SP 24.956

Requerido: Clovis Wazilewski

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca do ofício de folhas 44, diga a parte autora no prazo legal. Palmas, 02 de outubro de 2008.

33 – Ação: Execução de Sentença Arbitral – 2008.0006.6802-4/0

Requerente: Alione Geraldo dos Santos

Advogado: Lourdes Tavares de Lima – OAB/TO 1983

Requerido: Roseline Cate Carvalho Nascimento

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 33-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas, 02 de outubro de 2008.

34 – Ação: Cobrança – 2008.0007.3420-5/0

Requerente: CTIS Tecnologia S/A

Advogado: Zélio Maia da Rocha – OAB/DF 9314

Requerido: Anderson Gomes dos Santos - ME

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 62-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas, 02 de outubro de 2008.

35 – Ação: Restituição de Coisa Certa... – 2008.0007.3655-0/0

Requerente: Maria José de Oliveira Silva

Advogado: Arthur Teruo Arakaki – OAB/TO 3054

Requerido: Sandoval Alves Bezerra

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 16-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas, 02 de outubro de 2008.

36 – Ação: Busca e Apreensão – 2008.0007.9642-1/0

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A

Requerido: Regis de Oliveira

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora compareça em cartório a fim de pegar a carta precatória de busca, apreensão, citação e intimação, para cumprimento na Comarca de Goiânia-GO. Palmas/TO, 02 de outubro de 2008.

2ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos que seguem.

AUTOS: 2006.0003.5833-9 – Ação Penal.

Réus: Rony da Silva Lopes e outro.

Intimação do advogado do acusado: Dr. José Orlando Pereira Oliveira OAB/TO 1063.

Despacho: "Conforme a nova sistemática processual introduzida pela Lei 11.719/2008, o interrogatório do acusado passou a ser o último ato de instrução. Portanto, entendo por bem, a fim de garantir o direito da parte e evitar qualquer prejuízo, determinar a intimação da defesa para que, no prazo de 03 (três) dias, informe a esse Juízo se há necessidade de realização de novo interrogatório. Em caso positivo, deverão ser apresentadas as razões que venham esclarecer a renovação do ato. Após retornem os autos conclusos. Cumpra-se" – Luiz Astolfo de Deus Amorim – Juiz de Direito.

AUTOS: 2005.0003.4367-8 – Ação Penal.

Réu: Jocivan Rocha de Sousa.

Intimação do advogado da acusada: Drª. Maria de Fátima Melo A. Camarano OAB/TO 195-B.

Despacho: "Conforme a nova sistemática processual introduzida pela Lei 11.719/2008, o interrogatório do acusado passou a ser o último ato de instrução. Portanto, entendo por bem, a fim de garantir o direito da parte e evitar qualquer prejuízo, determinar a intimação da defesa para que, no prazo de 03 (três) dias, informe a esse Juízo se há necessidade de

realização de novo interrogatório. Em caso positivo, deverão ser apresentadas as razões que venham esclarecer a renovação do ato. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se" – Luiz Astolfo de Deus Amorim – Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a Citação com prazo de 15 (quinze) dias, do acusado: EDERSON MANOEL PEREIRA, brasileiro, solteiro, nascido aos 24.06.1983, natural de São Paulo/SP, filho de Francisco das Neves Pereira e de Cristina Maria Manoel Martins, atualmente em local desconhecido, incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, inc. III, do CPB, referente aos Autos nº 2007.0006.2082-1, ficando citado pelo presente edital, para nos termos do 396, parágrafo único, do CPP, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado constituído, caso não possua condições financeiras para constituir-lo, lhe será nomeado um Defensor Público. Edifício do Fórum, Av. Teotônio Segurado, s/n, Sala 34 – Paço Municipal. Palmas- TO. 2 de outubro de 2008

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos que seguem.

AUTOS: 2005.0001.9024-3 – Ação Penal.

Réu: José Arnaldo Pereira da Silva.

Intimação do advogado do acusado: Dr. Alex Sandro Lima Batista OAB/TO 1688.

Despacho: "Conforme a nova sistemática processual introduzida pela Lei 11.719/2008, o interrogatório do acusado passou a ser o último ato de instrução. Portanto, entendo por bem, a fim de garantir o direito da parte e evitar qualquer prejuízo, determinar a intimação da defesa para que, no prazo de 03 (três) dias, informe a esse Juízo se há necessidade de realização de novo interrogatório. Em caso positivo, deverão ser apresentadas as razões que venham esclarecer a renovação do ato. Caso a defesa informe que não há necessidade de novo interrogatório, intime-a para alegações finais, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se" – Luiz Astolfo de Deus Amorim – Juiz de Direito.

AUTOS: 2005.0001.4761-5 – Ação Penal.

Réu: Osmir Chaves dos Santos.

Intimação do advogado do acusado: Dr. Divino José Ribeiro OAB/TO 121-B.

Despacho: "Conforme a nova sistemática processual introduzida pela Lei 11.719/2008, o interrogatório do acusado passou a ser o último ato de instrução. Portanto, entendo por bem, a fim de garantir o direito da parte e evitar qualquer prejuízo, determinar a intimação da defesa para que, no prazo de 03 (três) dias, informe a esse Juízo se há necessidade de realização de novo interrogatório. Em caso positivo, deverão ser apresentadas as razões que venham esclarecer a renovação do ato. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se" – Luiz Astolfo de Deus Amorim – Juiz de Direito.

AUTOS: 2005.0000.9081-8 – Ação Penal.

Réu: Robson Pereira de Sousa e outro.

Intimação do advogado do acusado: Dr. Marcelo Soares Oliveira OAB/TO 1694-B.

Despacho: "Conforme a nova sistemática processual introduzida pela Lei 11.719/2008, o interrogatório do acusado passou a ser o último ato de instrução. Portanto, entendo por bem, a fim de garantir o direito da parte e evitar qualquer prejuízo, determinar a intimação da defesa para que, no prazo de 03 (três) dias, informe a esse Juízo se há necessidade de realização de novo interrogatório. Em caso positivo, deverão ser apresentadas as razões que venham esclarecer a renovação do ato. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se" – Luiz Astolfo de Deus Amorim – Juiz de Direito

1ª Vara de Família e Sucessões

INTIMA os autores nas ações abaixo enumeradas, para em 48:00 horas, escondo o prazo do presente edital, dar andamento aos feitos, pena de sua extinção. (art. 267 1º do CPC.)

1º - Autos nº: 2007.0008.6417-8/0

Ação: SEPARAÇÃO CONSENSUAL

Autor: HILTA MARIA BENTO DE SOUSA SANTOS e J. C. DOS S.

Adv: DRA. VANDA SUELMI M. S. NUNES

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expedi-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã que datilografei e subscrevi. Palmas-TO., 02 de outubro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS N° 01

CITA PAULO FERREIRA LIMA, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Divórcio Litigioso, Autos nº 2008.0008.2226-0/0 que lhe move Maria das Dores Evangelista Lima, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expedi-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 02 de outubro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS N° 02

CITA RAIMUNDO GONÇALVES FEITOSA, brasileiro, separado judicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Conversão de Separação em Divórcio, Autos nº 2008.0007.9378-3/0 que lhe move Elizabete Ferreira da Silva, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expedi-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 02 de outubro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS N° 03

CITA DIOCLIDES OLIVEIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Investigação de Paternidade c/c

Alimentos, Autos n.º 2006.0009.6604-5/0 que lhe move R. L. F. B., menor impúbere representada por sua genitora, Sra. Maria Aparecida Ferreira Borges, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitai e subscrevi. Palmas/TO., 02 de outubro de 2008.

PEIXE

2ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20(VINTE) DIAS

A Drª. Cibele Maria Bellezzia, Juíza de Direito desta Comarca de Peixe, no uso de suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo, se processam os Autos de USUCAPIÃO, sob nº 2008.0005.5329-4, requerida por JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA, em desfavor de HEITOR BORGES DA SILVA FILHO sendo que por este meio CITA o CONFIRANTE ADELMO OLÍMPIO BARBOSA, residente em endereço ignorado, e sua respectiva cônjuge, se casado for, para querendo, contestar a Ação supra sob pena de não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo requerido como verdadeiros os fatos articulados pelo requerente (Art. 285 e 319 do CPC), tudo conforme despacho a seguir transcreto: "Citem-se nos termos do art. 942 do CPC, sendo o edital com prazo de 20(vinte) dias e procedam-se as intimações do art. 943 do CPC, bem como o Ministério Público. Cumpra-se.Peixe, 25/09/2008.(ass)Cibele Maria Bellezzia. Juíza de Direito." E para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixada uma via no placard do Fórum de Peixe. Dado e passado aos 30/09/2008. Eu, Leodânia Luiza Schaedler Ponce - Escrivã , subscrevi e digitai. Cibele Maria Bellezzia Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - (COM PRAZO DE 20 DIAS)

A Doutora Cibele Maria Bellezzia, Juíza de Direito desta Comarca de Peixe/TO, no uso de suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA o requerido RENATO RODRIGUES DE ARAÚJO, brasileiro, casado, tratorista, com endereço incerto e não sabido, para os termos da ação de Divórcio Direito Litigioso sob nº 2008.0006.8938-2, requerido por LUCINEY MACHADO DE MATOS ARAÚJO, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada na Av. C, nº 551, Jaú do Tocantins-TO, bem como fica por este meio INTIMADO a comparecer à audiência designada para o dia 17/09/2009, às 15:30horas, no Edifício do Fórum de Peixe-To., oportunidade em que não havendo conciliação, poderá o requerido contestar, por intermédio de Advogado, passando em seguida a oitiva de testemunhas e prolação de sentença. Tudo conforme despacho a seguir transcreto: "Requerente beneficiária da justiça gratuita. Arbitro os alimentos provisórios em 40% do salário mínimo, a partir da citação e designo audiência de reconciliação e conciliação (conversão de rito) para o dia 17/09/2009, as 15:30hs. Cite-se e intime-se o Requerido, via Edital, com prazo de 20 dias, e intime-se a Requerente a fim de que compareçam à audiência acompanhados de seus advogados e testemunhas (no máximo de três), independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência deste em extinção e arquivamento do processo e daquele em confissão e revelia. Na audiência, se não houver acordo, poderá a requerida contestar, desde que o faça por intermédio de Advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da sentença.(...)Peixe, 21/08/2008" (ass) Drª Cibele Maria Bellezzia, Juíza de Direito." Para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado uma via no placard do Forum local. Peixe, 30/09/2008. Eu, Leodânia Luiza Schaedler Ponce-Escrivã, subscrevi e digitai. Cibele Maria Bellezzia Juíza de Direito

XAMBIOÁ

1ª Vara Cível

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE SENTENÇA

PUBLICAR: POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS

2ª PUBLICAÇÃO

Autos: 2006.00085.4391-1/0

Ação: Interdição:

Interditanda: Elvira Duarte Fonseca

Interditada: Cejane Duarte Fonseca

O Doutor OCELIO NOBRE DA SILVA, MM Juiz Substituto desta Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, na forma da Lei.

FAZ SABER, aos que do presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivanaria do Cível, foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO de CEJANE DUARTE FONSECA brasileira, solteira, nascida em 20/11/1979, natural de Sítio Novo-MA, filha de Elvira Duarte Fonseca, certidão de nascimento lavrada sob o nº 18.120, fl.43, Livro A-20 CRC de Xambioá-TO, residente e domiciliada na mesma cidade de Xambioá-TO, conforme sentença a seguir transcreto: " Posto isto julgo procedente o pedido e declaro a interditada absolutamente incapaz para a prática de atos da vida civil e, em consequência DECRETO a interdição de CEJANE DUARTE FONSECA, brasileira, solteira, nascida em 20/11/1979, natural de Xambioá-TO, filho de Elvira Duarte Fonseca, certidão de nascimento lavrada sob o nº 18.120, fl. 43, Livro-A 20, CRC desta cidade de Xambioá-TO. Nomeia sua curadora a requerente ELVIRA DUARTE FONSECA, observando a graduação legal (artigo 1775,§ 1º do Código Civil). Inscreva-se a presente decisão no Livro "E" do Cartório de Registro Civil desta Comarca (Art. 29, V c/c art. 92 da Lei 6.015/73).Publique-se no átrio do Fórum e no Diário da Justiça por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias devendo constar do Edital os nomes do interditando e da curadora, a causa da interdição –retardo-mental grave, assim como os limites da curatela. Proceda-se à averbação junto ao registro de nascimento do interditando. Após o registro, lavre-se o termo de curatela e intime-se a curadora ora nomeada para prestar o compromisso no prazo de cinco dias,

expedindo-se o respectivo Termo de Curatela para os fins de direito. Fica a curadora nomeada dispensada da hipoteca legal, ante a inexistência de bens. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral-TO, para a suspensão dos direitos políticos do interditada, acaso eleitora (art. 15. II da Constituição Federal.). Cientifique-se o Ministério público. Sem custas. P.R.I. Xambioá-TO, 12 de setembro de 2008 (as) Juiz OCELIO NOBRE DA SILVA. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete. Eu,(Edileusa Lopes Costa Nunes) Escrivã Judicial,o digitai.

1ª PUBLICAÇÃO

O Senhor OCELIO NOBRE DA SILVA. MM Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, na forma da Lei.

FAZ SABER, aos que do presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivanaria do Cível, referente aos autos de nº 2008.0002.3621-3/0, Ação de Interdição, em que é Interditanda- LUZIA DOS SANTOS SOUSA, e Interditada-REGINA MARIA DA CONCEIÇÃO, foi decretada por sentença à INTERDIÇÃO de REGINA MARIA DA CONCEIÇÃO brasileira, solteira, nascida em 08/08/1935, natural de Recife-PE, filha de Sebastião dos Santos Oliveira e Santina Maria da Conceição, Certidão de nascimento lavrada sob o nº 1.935. fl. 223 Livro -nº A-3, CRC de Xambioá-TO, residente e domiciliado à Km 04 nesta cidade, conforme sentença a seguir transcrita: " Posto isto, julgo procedente o pedido e declaro o interditando absolutamente incapaz para a prática de atos da vida civil e, em consequência DECRETO a interdição de REGINA MARIA DA CONCEIÇÃO, brasileira, solteira, nascida em 08/08/1935, natural de Recife-PE, filha de Sebastião dos Santos Oliveira e Santina Maria da Conceição, Certidão de nascimento lavrada sob o nº 1.935, fl. 223, Livro A-3, CRC de Xambioá-TO, Nomeia sua curadora a requerente LUZIA DOS SANTOS SOUSA, observando a graduação legal (artigo 1775,§ 1º do Código Civil). Inscreva-se a presente decisão no Livro "E" do Cartório de Registro Civil desta Comarca (Art. 29, V c/c art. 92 da Lei 6.015/73).Publique-se no átrio do Fórum e no Diário da Justiça por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias devendo constar do Edital os nomes da Interditada e do Curador, a causa da interdição- retardamento mental grave, assim como os limites da curatela. Proceda-se à averbação junto ao registro de nascimento da interditanda. Após o registro, lavre-se o termo de curatela e intime-se a curadora ora nomeada para prestar o compromisso no prazo de cinco dias, expedindo-se o respectivo Termo de Curatela para os fins de direito. Fica a curadora nomeada dispensada da hipoteca legal, ante a inexistência de bens. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral-TO, para a suspensão dos direitos políticos do interditada, acaso eleitora (art. 15. II da Constituição Federal.). Cientifique-se o Ministério público. Sem custas. P.R.I. Xambioá-TO, 12 de setembro de 2008 (as) Juiz OCELIO NOBRE DA SILVA. DADO E

PUBLICAÇÃO PARTICULARS

PIUM

1ª vara cível

EDITAL P/ CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS COM PRAZO DE 10 DIAS

PROCESSO N° 2007.009.6618-3/0-AÇÃO DE DESAPROPRIACAO POR UTILIDADE PUBLICA

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Requerida: ERNILANDES DIAS DE FREITAS

IMÓVEL EXPROPRIADO: Um imóvel rural constituído pelo lote 20 do loteamento CANTÃO, com a área de 365.32,50 hectares, matrícula nº R-1 e R-2-M-1.699, registrado no CRI de Pium-TO., Livro 2-G, Fls 113. feita em 07/06/1995.

FINALIDADE: Dar conhecimento a Terceiros de que o imóvel acima descrito está sendo desapropriado, e especialmente, para que os interessados manifestem subrogação no preço da indenização, em virtude de quaisquer ônus ou direitos que possam existir sobre o referido imóvel.

SEDE DO JUÍZO: Pium-TO, 29 de setembro de 2008. JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA, Juiz Substituto."E para que ninguém possa alegar ignorância, expedi o presente edital que será" publicado e afixado na forma da lei. DAQO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pium-TO, aos 29/09/2008. LUZIENE MONTEIRO VALADARES AZEVEDO, Escrivã da Vara civil em Substituição, o digitai e assino.

Pium-To, 29 de setembro de 2008.

JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA, Juiz Substituto

EDITAL P/ CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS COM PRAZO DE 10 DIAS

PROCESSO N° 2007.0010.8015-4/0-AÇÃO DE DESAPROPRIACAO POR UTILIDADE PÚBLICA

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Requerida: JOSÉ GONÇALVES FARIA

IMÓVEL EXPROPRIADO: Um imóvel rural constituído pelo lote 06 do loteamento CANTÃO, com a área de 148.18.87 hectares, matrícula nº R-1-M-1.518, registrado no CRI de Pium-TO., Livro 2-F, Fls 186, feita em 05/07/1991.

FINALIDADE: Dar conhecimento a Terceiros de que o imóvel acima descrito está sendo desapropriado, e especialmente, para que os interessados manifestem subrogação no preço da indenização, em virtude de quaisquer ônus ou direitos que possam existir sobre o referido imóvel.

SEDE DO JUÍZO: Pium-TO, 29 de setembro de 2008. JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA. Juiz Substituto."E para que ninguém possa alegar ignorância, expedi o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pium-TO, aos 29/09/2008. LUZIENE MONTEIRO VALADARES AZEVEDO, Escrivã da Vara Cível em Substituição, o digitai e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

RAFAEL GONÇALVES DE PAULA

JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA

ADELINA MARIA GURAK

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA

DIRETOR-GERAL

JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretária: DÉBORA GALAN

Sessões: 1^a e 3^a quintas-feiras do mês (14h00)

1^a CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1^a TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2^a TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3^a TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4^a TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5^a TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2^a CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)

ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1^a TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

2^a TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Dés. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

3^a TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. BERNARDINO LUZ (Vogal)

4^a TURMA JULGADORA
Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. BERNARDINO LUZ (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5^a TURMA JULGADORA
Des. BERNARDINO LUZ (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

1^a CÂMARA CRIMINAL
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1^a TURMA JULGADORA
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

2^a TURMA JULGADORA
Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

3^a TURMA JULGADORA
Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)

4^a TURMA JULGADORA
Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. BERNARDINO LUZ (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5^a TURMA JULGADORA
Des. BERNARDINO LUZ (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2^a CÂMARA CRIMINAL
Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1^a TURMA JULGADORA
Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2^a TURMA JULGADORA
Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3^a TURMA JULGADORA
Des. AMADO CILTON (Relator)
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4^a TURMA JULGADORA
Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5^a TURMA JULGADORA
Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL NEGRY

Des. LIBERATO PÓVOA

Des. JOSÉ NEVES

Des. CARLOS SOUZA

Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR
Sessões: 1^a e 3^a quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ NEVES (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR ADMINISTRATIVO

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETOR DE CONTROLE INTERNO

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETOR FINANCEIRO

GIZELSON MONTEIRO DE MOURA

DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MANOEL REIS CHAVES CORTEZ

DIRETOR DE INFORMÁTICA

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETOR JUDICIÁRIO

FLÁVIO LEALI RIBEIRO

DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone :(63)3218.4443

Fax (63)3218.4305

www.tjto.jus.br

Publicação: Tribunal de Justiça

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002